

PJe-JT - TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

ANO II	N. 11	Novembro de 2014
<p>1- AÇÃO RESCISÓRIA</p> <p>2 - ACIDENTE DO TRABALHO</p> <p>3 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES</p> <p>4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE</p> <p>5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE</p> <p>6 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA</p> <p>7 - ADICIONAL NOTURNO</p> <p>8 - AEROVIÁRIO</p> <p>9 - AGRAVO DE PETIÇÃO</p> <p>10 - AGRAVO REGIMENTAL</p> <p>11 - ASSÉDIO MORAL</p> <p>12 - ATO PROCESSUAL</p> <p>13 - AUDIÊNCIA</p> <p>14 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO</p> <p>15 - BANCO DE HORAS</p> <p>16 - CERCEAMENTO DE DEFESA</p> <p>17 - CESTA BÁSICA</p> <p>18 - CITAÇÃO</p> <p>19 - CLÁUSULA PENAL</p> <p>20 - COISA JULGADA</p> <p>21 - COMPETÊNCIA</p> <p>22 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO</p> <p>23 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA</p> <p>24 - CONTRATO DE TRABALHO</p> <p>25 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA</p> <p>26 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL</p> <p>27 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL</p> <p>28 - CUSTAS - DESERÇÃO</p> <p>29 - DANO MATERIAL</p> <p>30 - DANO MATERIAL - DANO MORAL</p> <p>31 - DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO</p> <p>32 - DANO MORAL</p> <p>33 - DEPÓSITO RECURSAL</p> <p>34 - DESCONTO SALARIAL</p> <p>35 - DESVIO DE FUNÇÃO</p> <p>36 - DIÁRIA</p> <p>37 - DISSÍDIO COLETIVO</p> <p>38 - DOENÇA OCUPACIONAL</p> <p>39 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</p> <p>40 - EMBARGOS DE TERCEIRO</p> <p>41 - EMPREGADO PÚBLICO</p> <p>42 - EMPREITADA</p> <p>43 - ENQUADRAMENTO SINDICAL</p> <p>44 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL</p> <p>45 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA</p> <p>46 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE</p> <p>47 - EXECUÇÃO</p> <p>48 - FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)</p> <p>49 - GRUPO ECONÔMICO</p> <p>50 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</p>	<p>51 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS</p> <p>52 - HONORÁRIOS PERICIAIS</p> <p>53 - HORA EXTRA</p> <p>54 - HORA IN ITINERE</p> <p>55 - IMPOSTO DE RENDA</p> <p>56 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL</p> <p>57 - JORNADA DE TRABALHO</p> <p>58 - JUSTA CAUSA</p> <p>59 - JUSTIÇA GRATUITA</p> <p>60 - LEGITIMIDADE PASSIVA</p> <p>61 - LIQUIDAÇÃO</p> <p>62 - LIQUIDAÇÃO JUDICIAL</p> <p>63 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ</p> <p>64 - LITISPENDÊNCIA</p> <p>65 - MAGISTRADO</p> <p>66 - MANDADO DE SEGURANÇA</p> <p>67 - MEDIDA CAUTELAR</p> <p>68 - MOTORISTA</p> <p>69 - MULTA</p> <p>70 - MULTA CONVENCIONAL</p> <p>71 - MULTA DIÁRIA</p> <p>72 - ORDEM JUDICIAL</p> <p>73 - PEDIDO</p> <p>74 - PENHORA</p> <p>75 - PERÍCIA</p> <p>76 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO</p> <p>77 - PETIÇÃO INICIAL</p> <p>78 - PLANO DE SAÚDE</p> <p>79 - PODER DIRETIVO</p> <p>80 - PRESCRIÇÃO</p> <p>81 - PROCESSO DO TRABALHO</p> <p>82 - PROVA EMPRESTADA</p> <p>82 - PROVA EMPRESTADA</p> <p>84 - QUARTEIRIZAÇÃO</p> <p>85 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL</p> <p>86 - RECURSO</p> <p>87 - RELAÇÃO DE EMPREGO</p> <p>88 - RENÚNCIA</p> <p>89 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL</p> <p>90 - RESCISÃO INDIRETA</p> <p>91 - RESPONSABILIDADE</p> <p>92 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA</p> <p>93 - SALÁRIO</p> <p>94 - SALÁRIO POR FORA</p> <p>95 - SENTENÇA</p> <p>96 - TERCEIRIZAÇÃO</p> <p>97 - VALE-TRANSPORTE</p> <p>98 - VENDEDOR</p> <p>99 - VIGILANTE</p>	

1- AÇÃO RESCISÓRIA

CABIMENTO

AÇÃO RESCISÓRIA CAPITULADA NO INCISO VIII DO ARTIGO 485 DO CPC - ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A TRANSAÇÃO NÃO EVIDENCIADO - DISPENSA EM MASSA E ARREPENDIMENTO TARDIO. Analisada a controvérsia sob o prisma do inciso VIII do artigo 485 do Diploma Processual Civil e divisados os substratos fático-jurídicos elencados, é singela e frágil a prova produzida à demonstração do alegado fundamento para invalidar os acordos

firmados pelos autores, homologados perante esta Especializada. Não há prova inconcussa da fraude ou conluio deduzidos, tampouco de simulação da lide, pela empresa, para obtenção de resultado de sua conveniência. As rescisões contratuais dos obreiros foram devidamente homologadas perante o órgão de classe e os valores pactuados, por si só, não indicam lesividade intencional. Na hipótese, o que se infere é a ocorrência de dispensa maciça de empregados, com o ingresso igualmente em massa perante a Justiça do Trabalho, na busca dos direitos que entendiam devidos, patrocinados por um mesmo procurador por comodidade ou conveniência. Se arrependeram dos acordos firmados e, nesse momento, de novo em massa, tentam se valer da lide extrema desconstitutiva para afastamento da coisa julgada advinda, a despeito da plena consciência quanto aos atos praticados e adesão às propostas de transação por livre vontade. O mero arrependimento tardio não serve de suporte à rescisão pretendida e, nesse caso, não pode a parte se beneficiar de sua própria incúria. (PJe/TRT da 3ª Região, 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010258-75.2014.5.03.0000 (AR) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 202)

AÇÃO RESCISÓRIA. QUERELA JURÍDICA ENTRE PROFISSIONAL LIBERAL E CLIENTE. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DO TRABALHO APÓS A PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. CORTE RESCISÓRIO PROCEDENTE. Levando-se em conta que a decisão do processo subjacente foi proferida por Juiz do Trabalho quando a interpretação do art. 114, I, da CR, com a redação dada pela EC 45/04, já estava pacificada pela incompetência desta Especializada para apreciar pedido atinente a honorários de profissionais liberais (Súmula 363/STJ), merece acolhimento o pleito de corte rescisório. (PJe/TRT da 3ª Região, 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010448-72.2013.5.03.0000 (AR) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 59)

COLUSÃO

COLUSÃO. Ocorrência. Procedência dos pedidos iniciais. Como cediço, a colusão consiste no conluio entre as partes, com o objetivo de alcançar, por meio do processo, uma finalidade ilícita, comumente voltada a causar prejuízo a terceiro. No caso, as circunstâncias que envolveram os autos da ação originária comprovam a existência dessa finalidade ilícita, devendo ser julgados procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho na presente ação. (PJe/TRT da 3ª Região, 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010083-81.2014.5.03.0000 (AR) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 108)

PROVA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA. OPORTUNIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. Se os documentos sobre os quais se baseia o autor para amparar o direito postulado na petição inicial não forem colacionados no momento do ajuizamento da ação, não se cogita em reabertura da instrução processual, por observação ao princípio da igualdade entre as partes, que encerra o artigo 125, I, do Código de Processo Civil. (artigos 333, I e 396 do CPC e 818 da CLT). Todavia, a hipótese enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. (PJe/TRT 3ª Região, 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010515-03.2014.5.03.0000 (AR) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad. Jud 18/11/2014, P. 21)

VIOLAÇÃO DA LEI

AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, II DO CPC - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O STF vem decidindo que a competência da Justiça do Trabalho deve ser afirmada sempre que se tratar de demandas instauradas entre o Poder Público e seus empregados, a ele vinculados por típica relação de emprego de caráter celetista. Sendo essa a situação jurídica configurada entre o autor e o réu, não procede o pedido rescisório fundamentado no inciso II do art. 485 do CPC. ART. 485, V, DO CPC. **VIOLAÇÃO LEGAL.** A violação legal hábil a amparar o pedido rescisório com fulcro no inciso V do permissivo legal (artigo 485) é aquela que pressupõe a total insubmissão do julgador à norma no caso concreto, enquadrando os fatos em uma hipótese legal errônea, ou ainda, proferindo decisão em sentido diametralmente oposto àquele contido

na norma que se diz violada, ao arrepio da ordem jurídica, obstando seus reais efeitos. Essa insubmissão não se vislumbra na hipótese versada nestes autos, onde o Juízo prolator da decisão rescindenda conferiu aplicação e interpretação razoável ao dispositivo suscitado pelo autor. Ação rescisória julgada improcedente. (PJe/TRT da 3ª Região, 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010310-71.2014.5.03.0000 (AR) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 109)

2 - ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRAJETO

ACIDENTE DE PERCURSO E ACIDENTE DO TRABALHO. AFASTAMENTO DO TRABALHADOR POR MAIS DE QUINZE DIAS. GARANTIA LEGAL PROVISÓRIA NO EMPREGO. O recebimento de benefício previdenciário de natureza acidentária, por prazo superior a quinze dias, assegura ao trabalhador acidentado a garantia provisória no emprego prevista em lei (art. 118 da Lei 8.213/91), não cabendo discutir acerca da responsabilidade do empregador na ocorrência do acidente, uma vez que a legislação previdenciária equipara o acidente de trajeto ao acidente do trabalho (art. 21, IV, "d" da Lei 8.213/91). (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010222-80.2013.5.03.0028 (RO) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014, P. 47)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DESCABIMENTO. O art. 118 da Lei 8.213/91 garante ao empregado acidentado a manutenção do emprego pelo prazo de doze meses, mas não garante, a priori, a indenização pelo período estabilitário. Com efeito, a indenização substitutiva da estabilidade provisória somente tem espaço quando ultrapassado o período da estabilidade, para a reintegração do empregado (Súmula 396, I, do c. TST), ou quando impossível ou desaconselhável essa reintegração, o que não se verificou no caso dos autos. Impõe-se, assim, a manutenção da r. sentença que indeferiu a indenização substitutiva à estabilidade provisória postulada pelo obreiro. Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010209-52.2014.5.03.0091 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler, Disponibilização:, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014 , P. 62)

PRESCRIÇÃO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO. O pleito indenizatório tem por causa de pedir o acidente do trabalho ocorrido em 13/02/2007, sendo este, portanto, o marco inicial para contagem do prazo prescricional, e não a data do retorno ao trabalho, como afirmado nas razões recursais. Além disso, a suspensão do contrato de trabalho em decorrência do quadro de incapacitação resultante do acidente também não impede a normal fluência do prazo prescricional, cabendo aplicar ao caso o entendimento já pacificado por meio da OJ 375 da SDI-1 do TST, segundo a qual "A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário". Por todo o exposto, e considerando que entre a data do acidente (13/02/2007) e a propositura da presente demanda (em 23/04/2013) transcorreram mais de cinco anos, agiu com acerto o i. julgador ao declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o feito na forma do art. 269, IV, do CPC. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010709-32.2013.5.03.0131 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 277)

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Se por um lado o art. 158 da CLT preceitua que é dever dos empregados observar as normas de segurança e medicina do trabalho, por outro, porém, o art. 157 do mesmo diploma legal prevê que cabe à empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho, sendo-lhe atribuído, então, o dever de fiscalizar, orientar e

determinar aos seus empregados o cumprimento das normas. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010355-17.2014.5.03.0084 (RO) Relatora Juíza Convocada Rosemary de O. Pires, DEJT/TRT3/Cad. Jud 28/11/2014, P. 26)

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A responsabilidade civil se caracteriza, regra geral, frente a possíveis danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e morais, quando presentes o ato ilícito (decorrente de ação dolosa ou culposa do causador de um dano), o dano e o nexo causal - deste último em relação aos dois antecedentes (art. 186 do CC). Entretanto, é preciso acurada atenção na análise da presença desses requisitos (filtros) para a configuração do dever da reparação civil, notadamente quando a patologia que acomete o empregado é decorrente do método de trabalho. É que, nessa hipótese, não se pode desprezar a presença do próprio "fortuito interno", consistente no fato de que, ao lançar-se na exploração de um determinado empreendimento econômico, o empregador assume, até mesmo por força legal (art. 2º da CLT), todos os riscos desse empreendimento, nisso estando incluído, por certo, a atenção e assecuração de um ambiente laboral sadio, salubre e não perigoso (resumidamente, o viés psicofísico da ambiência e saúde laboral), donde se conclui que, ocorrido acidente ou doença profissional, é da ordem natural das coisas que recaia sobre o empregador, a princípio, o ônus de comprovar ter assim gerido o ambiente de trabalho. (**PJe**/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0011232-68.2013.5.03.0026 (RO) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 53)

3 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ADICIONAL

ACÚMULO DE FUNÇÃO. O empregado que passa a desenvolver atividades distintas e acumuladas com aquelas para as quais foi contratado, de forma que, após a sua dispensa, foram admitidos dois novos gerentes para exercer o que apenas o empregado dispensado exercia, faz jus a um acréscimo salarial a fim de recompensar o acúmulo de funções a que esteve submetido na empresa. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010502-12.2014.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad. Jud, 14/11/2014 , P. 293)

DIFERENÇA SALARIAL

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Para fazer jus às diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções, o reclamante deveria comprovar que laborou em atividades incompatíveis com as tarefas para as quais foi contratado. (**PJe**/TRT 3ª Região, Nona Turma 0010308-85.2014.5.03.0167 (RO) Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos, DEJT/TRT3/Cad. Jud 18/11/2014, P. 84)

4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CIMENTO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CIMENTO. O anexo 13, da NR-15, da Portaria 3.214/78 do MTE, considera que há insalubridade em grau médio nas operações de "fabricação e manuseio de álcalis cáusticos". Todavia, o simples manuseio dos produtos finais resultantes do processamento industrial desses insumos não enseja, por si só, a insalubridade. Para o cimento, especificamente, segundo a referida norma, há insalubridade em grau mínimo nas hipóteses de "fabricação e transporte nas fases de grande exposição a poeiras". Ocorre que os Obreiros, enquanto serventes e pedreiros, preparavam suas massas utilizando-se do cimento, mas não o fabricavam nem o transportavam nas fases de grande exposição à poeira proveniente desse material. Assim, não há que se falar em deferimento do adicional de insalubridade aos Reclamantes. (**PJe**/TRT 3ª Região, Oitava Turma 0010360-40.2013.5.03.0095 (RO)

Relator Desembargador Marcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 228)

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE EPI, FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO A CARGO DO EMPREGADOR. É obrigação da empregadora fornecer o EPI, fiscalizar o seu correto uso e proceder a sua manutenção, guarda e troca permanente, nos exatos termos das regulamentações editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Está em debate a saúde do trabalhador e a Reclamada é a detentora do comando do empreendimento, o qual abrange, também, a obrigação de promover a saúde física de seus empregados. Portanto, não tendo sido comprovado pela Reclamada, que tem aptidão e o ônus para esta prova, que os EPIs fornecidos observaram todas as exigências contidas nas normas editadas pelo MTE, não é possível concluir seguramente pela neutralização ou eliminação do agente insalubre, razão pela qual é devido o pagamento de adicional de insalubridade postulado. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010785-74.2013.5.03.0028 (RO) Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 121)

LAUDO PERICIAL

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos (art. 436 do CPC). Existe, naturalmente, uma presunção *juris tantum* da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo *expert*, em razão de sua formação profissional e experiência amalhada ao longo da vida profissional, colhendo *in loco* informações que reputa relevantes para cada caso concreto. Tendo a prova técnica evidenciado que a autora trabalhava ou operava, em contato permanente, com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas, agentes insalubres de natureza biológica, na forma preconizada no Anexo 14 da NR-15, da Portaria 3.214/78 do MTE, conclusão pericial contra a qual sequer se insurgiu a demandada no momento oportuno, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo. (PJe/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0011964-49.2013.5.03.0026 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/11/2014, P. 103)

PEDREIRO

MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Configura-se ilegal e arbitrária a decisão que, desde logo, reputou como litigante de má-fé a parte, impondo-lhe a imediata penalidade, pelo só fato de ter solicitado a antecipação de audiência, porque vislumbrava a possibilidade de solucionar conflito superveniente, ainda que não fosse possível apresentar proposta de acordo. Na hipótese, justifica-se a concessão da segurança pretendida, uma vez que a impetrante requereu a realização de audiência para tentativa de conciliação, com o intuito de dirimir a incongruência entre a ordem judicial de retorno e readaptação do empregado e o posterior envio de carta à empresa, assinada pelo próprio trabalhador, com pedido de demissão. Segurança concedida por ofensa a direito líquido e certo da impetrante ao contraditório e à defesa. (PJe/TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010814-77.2014.5.03.0000 (MS) Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 247)

5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

INFLAMÁVEL

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE INFLAMÁVEL. Comprovado que o autor ficava exposto aos riscos por agentes inflamáveis, considerando que adentrava, frequentemente, o local onde ocorria o armazenamento de tintas (líquidos inflamáveis), conforme previsto na NR 16, I, "b", devido o adicional de periculosidade e reflexos. (PJe/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0010821-10.2013.5.03.0031 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/11/2014, P. 197)

OPERADOR DE EMPILHADEIRA

MOTORISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL AO RISCO - TROCA DE CILINDROS DE GLP - ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. A exposição eventual do condutor da empilhadeira ao risco, durante a troca de cilindros de GLP, uma vez por semana, durante três a cinco minutos, como indica a observação normal dos fatos e o princípio da primazia da realidade, não resulta no direito ao adicional de periculosidade, pelo entendimento do item I da Súmula 364 do Colendo TST. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011540-89.2013.5.03.0031 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 122)

RADIAÇÃO IONIZANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Não há incompatibilidade entre o art. 193 da CTL e a norma técnica que reconhece as radiações ionizantes como agente perigoso. Inteligência da OJ n. 345 da SDI-I/TST. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010580-48.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 179)

6 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. O adicional de transferência deve ser calculado sobre os salários do empregado (art. 469, § 3º, da CLT), entendendo-se como tal todas as verbas remuneratórias fixas recebidas pelo autor. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010267-48.2014.5.03.0061 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 82)

7 - ADICIONAL NOTURNO

PRORROGAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO

PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL. SÚMULA 60, II, DO TST. Conforme dispõe o item II, da Súmula 60 do TST, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". A prorrogação do pagamento do adicional noturno, contudo, não está condicionada à prorrogação da jornada contratual ou legal, pois não seria razoável entender que a hora trabalhada imediatamente após o horário estabelecido no § 2º do art. 73 da CLT, graciosamente deixaria de ser desgastante, o que colidiria frontalmente com a *mens legis* da diretriz normativa prevista no art. 73 da CLT. Assim, ainda que se trate de jornada mista, cujo encerramento seja fixado em horário posterior às 05:00 horas (tal como se dá na hipótese dos autos, em que o autor laborava em turno de 00:00 às 06:00 horas), deve incidir o disposto no item II da Súmula 60 do TST, não havendo razão para que seja limitada sua incidência apenas aos casos em que há prorrogação da jornada contratual. (PJe/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0011589-88.2013.5.03.0142 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/11/2014, P. 102)

JORNADA MISTA

ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO INCIDENTE SOBRE AS HORAS DIURNAS, LABORADAS EM SEQUÊNCIA AO TRABALHO NOTURNO. ART. 73, § 5º DA CLT, E SÚMULA 60, II DO TST. A CLT, no capítulo relativo à duração do trabalho, ao normatizar o labor em horário noturno, dispõe, em seu artigo 73, que o trabalho executado das 22 horas de um dia às 5 horas do seguinte, deve ter remuneração superior à do diurno, estabelecendo o § 4º que, nos horários mistos, aplica-se às horas noturnas o disposto em referida norma. Por sua vez, o § 5º preconiza que "Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo". É de se ressaltar que a interpretação conferida pelo c. TST a este dispositivo é no sentido de que o

adicional noturno é devido sobre as horas diurnas trabalhadas em sequência ao período noturno, ainda que se trate de jornada mista que não abrange a integralidade do horário noturno legal. Isto porque o fato de a jornada noturna não abarcar a totalidade do período de 22h às 05h não afasta o caráter prejudicial à saúde e sociabilidade do trabalhador, bem como o incremento de riscos à própria segurança no trabalho. Vale dizer: o adicional noturno é devido sobre as horas diurnas laboradas em sequência ao trabalho noturno mesmo nos casos de jornada mista em que as horas laboradas após às 05h não configuram prorrogação do trabalho noturno, e sim continuidade da jornada contratual de trabalho. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010420-66.2014.5.03.0163 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad. Jud 27/11/2014, P. 121)

8 - AEROVIÁRIO

HORA EXTRA

HORAS EXTRAS. JORNADA REDUZIDA. AEROVIÁRIO. Como o reclamante laborava de forma habitual e permanente no pátio, ou seja, em local situado fora de oficinas e hangares fixos, não abrigado, restaram preenchidos os requisitos do art. 20 do Decreto 1.232/62, sendo devido o seu enquadramento na jornada reduzida de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais. (**PJe**/TRT 3ª Região, Segunda Turma 0010395-09.2013.5.03.0092 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão, DEJT/TRT3/Cad. Jud 19/11/2014, P. 157)

9 - AGRAVO DE PETIÇÃO

ADMISSIBILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição quando o Juízo de origem não foi provocado por meio da oposição de embargos à execução (art. art. 884 da CLT), sob pena de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e de supressão de instância. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0011249-47.2013.5.03.0142 (AP) Relator Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 199)

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. O recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito para justificar a reforma pretendida, ou seja, deve atacar, objetiva e analiticamente, os fundamentos adotados na decisão recorrida, "nos termos em que foi proposta", sob pena de o apelo não ser conhecido (CPC, art. 514, II, subsidiariamente aplicado, e Súmula 422/TST). Esta é a hipótese dos autos, em que não se conhece do agravo de petição, porque sequer houve menção no apelo do motivo pelo qual foi reconhecida a preclusão dos embargos à execução opostos pela executada. Destarte, não restou cumprida a finalidade do artigo 514, II, do CPC, haja vista que foi desconsiderada por completo a decisão proferida em 1º Grau. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010967-84.2014.5.03.0041 (AP) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 118)

10 - AGRAVO REGIMENTAL

PERDA DO OBJETO

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO - Em se tratando de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a liminar requerida em sede de ação cautelar, em que se pleiteia o recebimento do agravo de petição, no efeito suspensivo, o julgamento do apelo pela Turma tem como consequência, a perda de objeto do agravo. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010666-66.2014.5.03.0000 (CauInom) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014 , P. 165)

AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. Verificando-se que houve a perda de objeto da ação de mandado de segurança, como corolário lógico-jurídico. o agravo regimental que impugna a decisão que indeferiu a liminar requerida no "mandamus" também perde o objeto. (**PJe/**TRT 3ª Região, Tribunal Pleno 0010862-36.2014.5.03.0000 (MS) Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 21/11/2014, P, 61)

11 - ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Configura assédio moral, passível de indenização, qualquer ato do empregador que, ultrapassando os limites de seu poder diretivo e disciplinar, sujeita o empregado a situação reiterada de humilhação perante seus colegas de trabalho, constituindo verdadeira afronta à dignidade e integridade psicológica daquele que sofre o constrangimento. O *ônus probandi* é do empregado, que deve fazer prova robusta da conduta abusiva, o que, todavia, não se observa nos presentes autos. (**PJe/**TRT 3ª Região, Terceira Turma 0011501-50.2013.5.03.0142 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P, 266)

12 - ATO PROCESSUAL

NULIDADE

NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE PROCESSUAL. Os atos processuais que não observam as garantias mínimas dos meios e resultados que a lei processual dispõe ferem o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), devendo ser considerados nulos. No caso, a presente ação de repetição de indébito deveria ter sido cadastrada sob o rito ordinário, nos termos da IN 27/05, do TST, mostrando-se equivocada a retificação da sua classe processual para execução fiscal, o que acabou por vulnerar o princípio do devido processo legal e enseja a declaração de nulidade da decisão de 1º grau. (**PJe/**TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010066-41.2013.5.03.0142 (RO) Relator Desembargador Julio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 170)

13 – AUDIÊNCIA

ADIAMENTO – MOTIVO

ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVO RELEVANTE. O artigo 844 CLT dispõe sobre as consequências da falta de comparecimento das partes à audiência: "... o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, (...)". E o parágrafo único dispõe que nova audiência poderá ser designada, havendo motivo relevante. Mas, no caso, houve simples requerimento das partes, sem a exposição ou comprovação desse motivo justo e relevante. (**PJe/**TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010210-51.2014.5.03.0151 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad. Jud 26/11/2014, P. 160)

AUSÊNCIA - RECLAMADO - CONSEQUÊNCIA

REVELIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMADA. EFEITOS. Com fulcro no art. 844 da CLT, a ausência injustificada da reclamada em audiência importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, razão pela qual devem ser considerados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, dispensada a apresentação de outras provas. (**PJe/**TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0010602-60.2014.5.03.0031 (RO) Relator Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito, DEJT/TRT3/Cad. Jud 28/11/2014, P. 182)

14 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

NATUREZA JURÍDICA

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA DO BENEFÍCIO - Não se pode perder de vista que, nos termos do disposto nos artigos 457 e 458 da CLT, os benefícios pagos ao empregado de forma habitual correspondem ao salário e integram a sua remuneração para todos os efeitos legais. Portanto, a regra legal é a natureza salarial da parcela. Nesse exato sentido é a Súmula nº 241 do TST, que dispõe: "SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais." Qualquer que seja a ajuda alimentação fornecida com habitualidade pelo empregador só assume natureza indenizatória quando expressamente determinada em norma coletiva ou quando comprovada a filiação da empregadora ao PAT (OJ's 133 e 413 do TST). A matéria também passa pelo crivo do art. 468 da CLT e Súmula 51/TST, a fim de identificar a estipulação coletiva em vigor à época da admissão do empregado. Se desde a admissão já vigorava norma coletiva fixando a natureza indenizatória da benesse, não há falar em alteração contratual e nem violação do art. 468 da CLT e da Súmula 51/TST para reconhecer a natureza salarial e determinar a integração. (**PJe**/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0011363-33.2013.5.03.0094 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/11/2014, P. 200)

PRESCRIÇÃO

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO. O pedido de integração do auxílio alimentação no salário e suas repercussões sobre outras parcelas encontra-se irremediavelmente prescrito. É que, ainda que a parcela tenha sido concedida originariamente com caráter salarial, a sua feição foi alterada desde 1992, época em que o Banco do Brasil aderiu ao programa de alimentação do trabalhador, passando a conceder o auxílio alimentação como benefício de natureza indenizatória e, portanto, não mais passível de repercussão sobre parcelas salariais. Por isso, e em se tratando de lesão decorrente de ato único do empregador, competia ao reclamante ingressar em juízo dentro do prazo de cinco anos contados da alteração contratual que reputava ilícita (art. 7º, XXIX, da CR), o que não foi feito. Logo, a pretensão de integração do auxílio alimentação no salário e suas repercussões sobre outras parcelas está totalmente prescrita, o que ora se declara. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010246-75.2013.5.03.0039 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 194)

15 - BANCO DE HORAS

VALIDADE

BANCO DE HORAS. NÃO OBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS QUE REGULAM A QUESTÃO. INVALIDADE DA COMPENSAÇÃO. As disposições contidas na Súmula 85 do TST, que consideram nulo o regime compensatório quando há prestação habitual de horas extraordinárias, não se aplicam ao banco de horas previsto no § 2º do artigo 59 da CLT. Nesse sentido o item V do referido verbete sumular. Contudo, demonstradas irregularidades no banco de horas instituído pela empregadora, como a prestação de horas extras, além das legalmente permitidas e a inobservância do instrumento normativo, que instituiu o regime compensatório, quanto a regular fruição do intervalo intrajornada e a fixação da folga para compensação, com antecedência mínima de 48 horas, entendendo ser realmente inválida a compensação de jornada adotada pela ré, não merecendo reforma a r. sentença que determinou o pagamento das horas extras e reflexos, no período imprescrito. (**PJe**/TRT 3ª Região, Quarta Turma 0010973-84.2013.5.03.0087 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P, 282)

16 - CERCEAMENTO DE DEFESA

PROVA TESTEMUNHAL

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVA. NEGATIVA DE OITIVA TESTEMUNHAL. NULIDADE DA DECISÃO. OCORRÊNCIA. A fiel observância ao que dispõem os artigos 130 do CPC, 765 da CLT e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal não pode ocorrer ao atropelo de outros direitos e garantias constitucionais, dos princípios norteadores deste Juízo Especializado e da imprescindibilidade do contraditório e da ampla defesa. Efetivamente, no caso dos autos, o Reclamante viu-se injustificadamente obstado de produzir a prova testemunhal que pretendia, porquanto, na forma dos arts. 848 e seguintes da CLT, o processo do trabalho não possui previsão legal para a figura da réplica à contestação, de modo que a ausência de impugnação aos documentos, que acompanham a defesa, não importa preclusão e não deve, por si só, inviabilizar a produção de provas, restando, pois, configurado o cerceamento do direito probatório, o que acarreta a nulidade da decisão. (**PJe/**TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0011038-53.2013.5.03.0031 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 337)

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO - OITIVA DE TESTEMUNHAS. O indeferimento da oitiva de testemunhas não significa cerceamento de defesa quando as provas dos autos se mostram suficientes ao esclarecimento dos fatos. Aplicação do art. 765 da CLT c/c art. 130 do CPC. (**PJe/**TRT 3ª Região, Nona Turma 0010838-37.2014.5.03.0055 (RO) Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar, DEJT/TRT3/Cad. Jud 21/11/2014, P. 332)

NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA TÉCNICA JÁ ESCLARECIDA PELA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. De acordo com o que preceitua o art. 130 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Em se tratando de matéria técnica, e já realizada a prova pericial conclusiva e elucidativa dos fatos, deve ser indeferida a prova testemunhal, que pretendia, apenas, afastar as conclusões do perito, porque desnecessária, eis que já firmado o convencimento do julgador, em vista de outras provas produzidas, não se cogitando de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. (**PJe/**TRT 3ª Região, Quarta Turma 0011100-82.2013.5.03.0164 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P, 283)

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 765 da CLT, além de o Juiz possuir ampla liberdade na direção do processo, é seu dever zelar pelo rápido andamento das causas. Como corolário desses dois princípios, amplos poderes instrutores são conferidos ao magistrado, dentre os quais o de determinar as provas a serem produzidas e as diligências que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos ou ao fornecimento de novos elementos de convicção para o julgamento da causa. Acompanha-lhe, ainda, o poder de indeferir provas requeridas quando estas se revelarem inúteis, desnecessárias, protelatórias ou impertinentes (artigo 130 do CPC). Considerando o Juízo recorrido, com base nas provas documentais produzidas no feito, formou seu convencimento relativamente à efetiva jornada cumprida pelo autor, o indeferimento da produção de prova testemunhal para tal finalidade não constitui cerceamento de defesa, não havendo, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada. Cumpre aos litigantes evitar incidentes temerários e dilações processuais indevidas, art. 14, II/III/IV e 17, II/V/VI do CPC, tomar consciência do caráter público do processo, instrumento ético de efetivação dos direitos materiais da cidadania, cujo Poder Judiciário é o maior interessado na rápida solução dos litígios. (**PJe/**TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010701-16.2014.5.03.0165 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 249)

17 - CESTA BÁSICA 

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

CESTA BÁSICA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não pode o empregador eximir-se do fornecimento de cesta básica aos seus empregados alojados ao fundamento de que a ele eram fornecidas todas as refeições, quando a norma coletiva da categoria dispõe ser o fornecimento de tal benefício obrigatório e não concede a faculdade de fornecimento de alimentação para dispensar a referida obrigação. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0011573-08.2013.5.03.0087 (RO) Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 272)

SUPRESSÃO

CESTA BÁSICA. FORNECIMENTO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Não obstante a norma coletiva preconizar o fornecimento não obrigatório da cesta básica, o empregador, ao optar pela concessão desse benefício, não pode suprimi-lo unilateralmente, sob pena de caracterização de alteração contratual lesiva na forma do art. 468 da CLT, a menos que haja norma coletiva autorizativa ou prevendo o fornecimento de outro benefício de forma compensatória. O valor da cesta básica já incorporou ao patrimônio remuneratório do empregado e a supressão abrupta desse benefício certamente lhe causa prejuízos. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010582-21.2013.5.03.0026 (RO) Relator Juiz Convocado José Marlon de Freitas, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014 , P. 294)

18 - CITAÇÃO

VALIDADE

CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Nos termos do art. 841, parágrafo primeiro, da CLT, no Processo do Trabalho subsiste o sistema da impessoalidade da citação, que se procede mediante notificação postal, expedida para o endereço indicado pelo reclamante na inicial da reclamação trabalhista, não estabelecendo o dispositivo celetista qualquer formalidade a ser seguida. Para que seja considerada válida a notificação para a audiência inicial, basta a entrega da respectiva carta no endereço correto, cabendo ao reclamado, por outro lado, comprovar o não recebimento ou a sua entrega após o prazo de 48 horas (Súmula 16 do c. TST). A jurisprudência maciça admite a citação entregue a empregado do réu, zelador, porteiro ou faxineira de prédio comercial, não se exigindo a entrega de mão-própria ou citação pessoal. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010642-12.2014.5.03.0041 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 250)

NULIDADE DE CITAÇÃO - Constatado que a reclamada possui endereço cadastrado nesta Corregedoria para recebimento de intimações e notificações, nos termos do disposto no artigo 38 do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho, nula a citação procedida em endereço diverso. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0011330-15.2014.5.03.0092 (RO) Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 207)

19 - CLÁUSULA PENAL

INTERPRETAÇÃO

CLÁUSULA PENAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. LIMITES. A incidência da cláusula penal é devida nos limites ajustados no acordo, devendo sua interpretação ser feita restritivamente. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010155-06.2014.5.03.0053 (AP) Relator Juiz Convocado José Marlon de Freitas, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 215)

20 - COISA JULGADA

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por se tratar de matéria de ordem pública, a coisa

julgada deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo Juízo, a teor do disposto no § 4º, do artigo 301, do Código de Processo Civil. Assim, a omissão da ré em arguí-la na contestação não constitui inovação recursal. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010336-80.2014.5.03.0061 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/11/2014, P. 82)

INTERPRETAÇÃO

INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA. HARMONIA ENTRE TÍTULO EXECUTIVO E DIREITO APLICÁVEL. A interpretação da coisa julgada deve ser feita, sempre, de forma que harmonize o título executivo com o direito aplicável. (**PJe**/TRT 3ª Região, Terceira Turma 0010095-22.2013.5.03.0165 (AP) Relator Desembargador César Machado, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 123)

21 - COMPETÊNCIA

PREVENÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. Nos termos da Súmula 235 do Col. STJ, "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Assim sendo, não há falar em prevenção do Juízo para o qual foi distribuída a primeira reclamação trabalhista proposta pela mesma reclamante contra as mesmas reclamadas, quando já foi, ali, proferida decisão. (**PJe**/TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011085-67.2014.5.03.0168 (CC) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 248)

22 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO



SEGURO DE VIDA EM GRUPO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - NORMA COLETIVA. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir litígio em que se discute o direito do trabalhador a benefício decorrente de seguro de vida em grupo estipulado por força de convenção coletiva, nos termos do art. 114, IX, da Constituição Federal. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010996-70.2014.5.03.0030 (RO) Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 123)

SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA/REGIME ESTATUTÁRIO
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO CELETISTA OU ESTATUTÁRIA. Em casos em que se julga ação entre servidor e a administração pública direta, este Relator tem se posicionado no sentido da incompetência desta Especializada, ainda que se adote o regime celetista apenas como forma de regulação do contrato, pois esta escolha não desnatura a natureza administrativa o vínculo, com regência maior em várias disposições dos artigos 37 e 38 da Constituição da República. Todavia, curvo-me ao entendimento jurisprudencial consolidado na recém editada Súmula nº 34 deste Regional, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas envolvendo ente de Direito Público e empregado público, admitido por concurso público e a ele vinculado pelo regime jurídico da CLT. (**PJe**/TRT 3ª Região, Nona Turma 0010266-27.2014.5.03.0073 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 143)

INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. A Justiça do Trabalho, mesmo na vigência da Emenda Constitucional 45/2004, não detém competência, para apreciar e julgar dissídios relativos a servidores estatutários. A liminar concedida pelo Exmo. Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, referendada pelo Tribunal Pleno do Excelso STF, vedou qualquer interpretação do art. 114, I, da CR/88 "que incluía, na competência da Justiça do

Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". No presente caso, a lei municipal que regulamenta a contratação temporária para atender a excepcional interesse público determinou a aplicação da CLT apenas subsidiariamente, no que coubesse, prevalecendo o caráter jurídico-administrativo do contrato. Assim, a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar a demanda em questão. Entendimento contrário implicaria violação à liminar mencionada. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010413-16.2014.5.03.0053 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad. Jud 28/11/2014, P. 24)

EMPREGADO PÚBLICO. SUBMISSÃO AO REGIME DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verificando-se nos autos que o autor é empregado público, contratado regularmente mediante prévia aprovação em concurso público, tem-se que o vínculo existente entre ele e o município-réu é de natureza contratual, submetendo-se ao regime da CLT e, não, ao regime estatutário ou a outro regime especial. Nesse compasso, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114, I, da CR/88, destacando-se que, nesse particular, a EC 45/04 não implicou alteração da competência desta Especializada, que já abrangia os servidores públicos contratados pelo regime celetista. Vistos os autos. (PJe/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010403-69.2014.5.03.0053 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad. Jud 07/11/2014, P. 302)

TRABALHO AUTÔNOMO

ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DE LIDES ORIUNDAS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. Os contornos da relação de consumo são previstos pelos art. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que também dispõe, no art. 3º, § 2º, acerca da diferença entre aquela relação e a de trabalho. Diante desta distinção, considerando o disposto pelo art. 114, I, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é incompetente para o julgamento das lides provenientes das relações de consumo. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010049-39.2014.5.03.0087 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad. Jud 05/11/2014, P. 150)

COMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. A competência *ex ratione materiae* da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal, não compreende o julgamento de lides decorrentes da relação de consumo, onde o autor é profissional liberal, que presta serviços autônomos, explorando atividade econômica, de forma habitual e rotineira, com finalidade lucrativa e assumindo os riscos do negócio, principalmente quando o objeto do contrato não é o trabalho, mas o fornecimento de produto ou serviço ao consumidor (artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078 de 1996). Nessa hipótese de fato, a competência é da Justiça Comum. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010648-20.2014.5.03.0073 (AP) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/11/2014, P. 157)

23 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

PRORROGAÇÃO

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. O Direito do Trabalho tem como princípio a continuidade da relação de emprego, razão pela qual a regra geral é o contrato por prazo indeterminado (art. 443, *caput*, da CLT). Todavia, a lei estabelece exceções a essa regra, que são taxativas, eis que a contratação a termo importa restrição a alguns direitos trabalhistas. Por força do disposto no parágrafo único do art. 445 da CLT e nos termos do entendimento expresso na Súmula 188 do TST, o contrato de experiência, contada a sua prorrogação, não poderá exceder a 90 dias. Embora o recorrente tenha alegado a irregularidade na prorrogação do contrato de experiência, entende-se que, diante do conteúdo da prova documental, que sinaliza a prorrogação regular, competia ao obreiro produzir prova do ilícito alegado, ônus do qual não se

desincumbiu. Se a situação fática respalda a legalidade do contrato de experiência, não há que se falar em pagamento de diferenças de verbas rescisórias ou de multas dos arts. 467 e 477 da CLT. (**PJe**/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0011339-69.2014.5.03.0029 (RO) Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 148)

24 - CONTRATO DE TRABALHO

RECONTRATAÇÃO

RECONTRATAÇÃO DE EMPREGADO - CONTRATO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA - FRAUDE - UNICIDADE CONTRATUAL. Traduz fraude a dispensa imotivada do empregado que contava mais de 14 anos de vinculação, seguida da recontratação para a mesma função cerca de dois meses mais tarde, em regime de experiência e com significativa redução salarial. Impõe-se, no caso, reconhecer a unicidade contratual, com deferimento das diferenças salariais respectivas (art. 9º e 444 da CLT). (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010404-30.2014.5.03.0061 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/11/2014, P. 84)

RECONTRATAÇÃO DE EMPREGADO. UNICIDADE CONTRATUAL. É regular o procedimento de recontratação de empregado anteriormente dispensado sem justa causa, não ficando configurada a unicidade contratual se o tempo decorrido entre os dois contratos for significativo o bastante para configurar a solução de continuidade. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010440-72.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/11/2014, P. 50)

25 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1655-76.2012.5.04.0801, Relator Ministro: Lélcio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 04/06/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014) (**PJe**/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0010084-34.2014.5.03.0043 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad. Jud 19/11/2014, P. 143)

26 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

COBRANÇA

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - REQUISITOS LEGAIS PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. Para o ajuizamento de ação de cobrança de contribuição sindical é essencial a prévia notificação do lançamento para a efetiva constituição do crédito tributário, sendo imprescindível a notificação pessoal do sujeito passivo, conforme preceituam os artigos 142 e 145 do CTN. Descumpridas tais formalidades legais, tem-se por indevida a contribuição sindical postulada. Isso porque a contribuição sindical é tributo da espécie contribuição social (artigo 149 da CF), submetese ao princípio da legalidade estrita e, assim, todos os preceitos referidos em lei devem ser rigorosamente cumpridos, para que se torne perfeita a formação do crédito tributário. (PJe/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0010935-86.2014.5.03.0168 (RO) Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 142)

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 606, § 2º, DA CLT - NÃO EXTENSÃO AO ENTE SINDICAL. Em se tratando de ação ordinária de cobrança de contribuição sindical, de caráter cognitivo, não se aplica a extensão, ao sindicato, das prerrogativas que a Fazenda Pública ostenta, para cobrança da dívida ativa. Tais prerrogativas, aludidas no art. 606, § 2º, da CLT, somente se estendem às entidades sindicais no caso de execução fiscal, fundada em certidão de dívida expedida pelo Ministério do Trabalho. Desta forma, e não tendo o sindicato-recorrente procedido ao pagamento das custas processuais, e também não sendo o caso de lhe conceder os benefícios da Justiça gratuita, o recurso ordinário interposto se mostra indubitavelmente deserto, conforme artigo 789 da CLT. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010756-82.2014.5.03.0062 (AIRO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad. Jud 07/11/2014, P. 200)

FATO GERADOR

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - FATO GERADOR - ENQUADRAMENTO - CATEGORIA ECONÔMICA. Nos termos do art. 579 da CLT, a contribuição sindical é devida por todos que participarem de uma determinada categoria econômica, não havendo qualquer menção a outros requisitos, tampouco, ao fato de a empresa contribuinte contar ou não com empregados, vez que o fato gerador desse tributo é o próprio enquadramento da empresa em uma determinada categoria econômica. Ainda, considerando a natureza tributária da contribuição sindical, necessária a análise dos preceitos contidos no Código Tributário Nacional, mormente nos termos do art. 114 ao dispor que: "fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência". Conjugando-se o artigo 114 do CTN, o qual impõe definição legal do fato gerador, com o art. 579 da CLT que, por sua vez, define o fato gerador da contribuição sindical, conclui-se que o mero enquadramento em uma determinada categoria econômica que tenha um sindicato representativo é o próprio fato gerador da contribuição perseguida. (PJe/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0010588-24.2013.5.03.0092 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/11/2014, P. 196)

NOTIFICAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. EXIGIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE. A cobrança judicial da contribuição sindical exige o exato cumprimento do requisito do artigo 145 do CTN, pois a notificação do contribuinte atende aos escopos e formalidades da lei, devendo ser pessoal e individualizado o débito cobrado, de modo a permitir que o contribuinte tome ciência do lançamento contra ele realizado e possa apresentar a impugnação devida caso entenda necessário. (PJe/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0010270-43.2013.5.03.0156 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad. Jud 10/11/2014, P. 341)

27 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

COBRANÇA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. O enquadramento é pressuposto para a condenação do empresário e do empregador rural na contribuição sindical. O reconhecimento judicial da qualidade de membro da categoria não pode estar amparado apenas em documentos unilaterais emitidos pela confederação sindical. (**PJe**/TRT 3ª Região, Nona Turma 0011260-22.2014.5.03.0084 (RO) Redator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva, DEJT/TRT3/Cad. Jud 18/11/2014, P. 97)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO LEGAL DO DEVEDOR. A contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, é devida pelo empresário ou empregador rural, segundo o enquadramento previsto no Decreto-Lei 1166/71. Não demonstrada pela entidade sindical a condição do réu como empresário ou empregador rural, assim como proprietário de mais de um imóvel, cujas áreas somadas sejam iguais ou superem a dimensão do módulo rural da região de forma a subsumir-se na condição de sujeito passivo da obrigação consistente no pagamento da contribuição sindical rural, o pleito é improcedente. (**PJe**/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0010608-80.2014.5.03.0156 (RO) Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 138)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. Para a cobrança da contribuição sindical, o crédito deve ser regularmente constituído por meio do lançamento (art. 142 do CTN), o que ocorre com a publicação, pelo sindicato competente, de edital de cobrança em jornal de grande circulação, nos termos do artigo 605 da CLT. No entanto, em relação à contribuição sindical rural - cuja cobrança foi atribuída à Confederação Nacional da Agricultura pelo artigo 24, I, da Lei n. 8.847/1994 - o TST consolidou o entendimento de que, devido às peculiaridades do ambiente rural, não bastaria a publicação de edital em jornais de grande circulação, sendo necessária, outrossim, a notificação pessoal do devedor. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011220-40.2014.5.03.0084 (RO) Relator Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira, DEJT/TRT3/Cad. Jud 27/11/2014, P. 80)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se empresário ou empregador rural a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreenda, a qualquer título, atividade econômica rural; aquele, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, que explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região, e os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região. Uma vez que a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil não fez prova, nos autos, relativamente à condição de empregador da parte reclamada, é de se negar provimento à sua pretensão. (**PJe**/TRT 3ª Região, Quarta Turma 0011519-17.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/11/2014, P. 287)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. A Contribuição Sindical Rural, cobrada pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), é espécie de contribuição social estipulada pelo art. 149 da CF/88. Foi ela instituída pelos artigos 578 e seguintes da CLT, bem como pelo Decreto-Lei 1.166, de 1971, que dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural em seu art. 1º, e para a cobrança desta contribuição é imprescindível que o devedor ostente as condições previstas nas alíneas 'a' a 'c' do art. 1º, inciso II. O só fato da pessoa possuir imóvel rural não lhe dá a condição de explorador da atividade econômica que se exige dos integrantes da categoria representada pela CNA. (**PJe**/TRT 3ª Região, 0011557-29.2014.5.03.0084 (RO) Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos, DEJT/TRT3/Cad. Jud 18/11/2014, P. 100)

LEGITIMIDADE

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - HIPÓTESES DE ENQUADRAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 1.166/71 - Para que seja considerado como sujeito passivo da contribuição sindical rural, é necessário o enquadramento em pelo menos uma das hipóteses estabelecidas no art. 1º do Decreto-lei 1.166/71. Por vez, tratando-se de matéria de direito, incide a disposição do art. 285-A/CPC, que dispensa a citação do réu e autoriza o Juiz a reproduzir sentença de total improcedência anteriormente prolatada. Nesse sentido, vem decidindo o Col. TST, *verbis*: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 285-A DO CPC. O art. 285-A do CPC dispõe que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Verifica-se, portanto, que a matéria é eminentemente de direito, uma vez que não comprovado o enquadramento, não há que se falar em cobrança da contribuição sindical. Ressalta-se, ainda, que é público e notória a quantidade de processos da agravante versando sobre esse tema, o que autoriza que o juiz dispense a citação e profira a sentença. Agravo não provido. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - ENQUADRAMENTO COMO EMPRESÁRIO/EMPREGADOR RURAL - ÔNUS DA PROVA.** Inviável o conhecimento do recurso de revista quando, para se chegar à conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.(4ª T. processo AIRR - 19913-83.2010.5.04.0000 - DEJ de 11-5-2011). (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0011398-86.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 193)

28 - CUSTAS - DESERÇÃO

RECOLHIMENTO

DESERÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. No prazo do recurso, o recorrente comprovará, na forma da legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção. A simples comprovação de agendamento do pagamento do valor das custas processuais, que se sujeita a posterior efetivação, não é suficiente para comprovar o recolhimento das custas. Não tendo o recorrente se desincumbido desse ônus, não há como conhecer do seu recurso pela ausência do pressuposto objetivo de sua admissibilidade. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011497-70.2013.5.03.0026 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 257)

29 - DANO MATERIAL

INDENIZAÇÃO

DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. Presentes os requisitos autorizadores da indenização por danos materiais, quais sejam, a conduta culposa da reclamada, o dano sofrido pelo empregado e o nexo causal entre o ato ilícito praticado pelo empregador e o dano sofrido pelo laborista, mantém-se a condenação imposta na origem, no valor equivalente ao período de dois meses em que o reclamante deixou de receber o benefício do auxílio-doença previdenciário. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0011655-19.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 206)

30 - DANO MATERIAL - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM RICOCHETE. FALECIMENTO DE EX-EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. Para as ações trabalhistas, de um modo geral - e entenda-se como ação

trabalhista aquelas que decorrem do contrato de trabalho, seja qual for a natureza dos pedidos nela veiculados -, há que ser observado, para sua viabilidade, o biênio de 02 anos. Se não ajuizada no prazo, decai o autor da ação do direito de fazê-lo. O prazo prescricional de que cuida o inciso XXIX, do art. 7º, da CR de 1988, deve ser adotado, em regra, para as ações ajuizadas na vigência da EC nº 45/2004, tal como a hipótese dos autos, aplicando-se o prazo do Direito Civil para aquelas ações propostas antes da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional ou para os casos de fatos anteriores à sua promulgação. (PJe/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0011049-34.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad. Jud 10/11/2014, P. 344)

SEQUESTRO DE GERENTE BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

O seqüestro sofrido pelo autor, gerente bancário, fora da agência, dotada de segurança apropriada para funcionar, endossada pelo Banco Central do Brasil após parecer do Ministério da Justiça, não impõe ao empregador o dever de indenizá-lo. (PJe/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0011619-83.2013.5.03.0026 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad. Jud 28/11/2014, P. 287)

PRESCRIÇÃO

PRAZO PRESCRICIONAL. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL.

Conforme estabeleceu o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Conflito Negativo de Competência 7.204-1, oriundo do extinto Tribunal de Alçada/MG, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho (ou doença equiparável) são de competência da justiça trabalhista, ficando sujeitas, portanto, ao prazo prescricional estipulado no art. 7º, XXIX, da Constituição. (PJe/TRT 3ª Região, Nona Turma 0010623-50.2014.5.03.0091 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 264)

31 - DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. Comprovado que o acidente de trânsito ocorreu por culpa exclusiva do empregado (motorista de carreta) por excesso de velocidade, o que rompe com o nexo de causalidade e, em consequência, afasta a responsabilidade civil da empregadora, é indevido o pagamento de indenização por dano moral, estético e material. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0011344-26.2013.5.03.0062 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/11/2014, P. 213)

32 - DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL - ACERTO RESCISÓRIO INJUSTIFICADO - DANO MORAL - O atraso injustificado do pagamento de salários e a ausência de acerto rescisório acarretam sérios e profundos problemas e transtornos de várias naturezas, notadamente de índole econômica, emocional e social, na vida do empregado que matem a própria subsistência, assim como de sua família com a contraprestação de seu trabalho subordinado, situação essa que se assemelha com a esmagadora maioria das pessoas, trabalhadores da atividade privada e servidores públicos, em todas as categorias e níveis. Um sistema simples e efetivo para a avaliação das situações, que envolvem os pedidos de reparação por dano moral, é tentar se colocar no lugar do outro. Drummond criou um neologismo para essa situação com o verbo outrar, que significa mais ou menos o seguinte: sair de dentro de si próprio e se colocar no lugar do outro, procurando sentir o que ele sente. Mais se robustece o entendimento de que a empresa teve uma conduta antijurídica,

quando se verifica que o Reclamante permaneceu por mais de cinco meses impedido de ter acesso aos depósitos do FGTS e ao seguro desemprego, padecendo de dor interior, vale dizer, do sentimento de angústia, de descaso, de desprezo e de preocupação, além de prejuízos de ordem objetiva com relação aos seus compromissos econômicos, prejuízos esses que podem ser presumidos pelo que ordinariamente acontece com a maioria das pessoas. (**PJe/TRT** da 3ª Região, Primeira Turma 0010213-79.2014.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 68)

DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA: A reparação ao dano moral é direito constitucionalmente previsto, expresso especificamente no artigo 5º, incisos V e X da CF/88, o qual assegura indenização resultante de violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, decorrendo o dano moral, portanto, da ofensa a direitos da personalidade. Contudo, para a caracterização do dano moral, a vítima deverá comprovar de forma robusta e incontestada o dano sofrido, a culpa daquele a quem imputa o ato danoso e o nexo causal. Ressalte-se que o exercício abusivo do direito pelo empregador na condução de seu empreendimento pode vir a caracterizar o assédio moral, posto tratar-se de conduta injurídica observada na manipulação insidiosa que atenta sistematicamente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador, objetivando a sua exposição a situações incômodas e humilhantes, ocorrendo a repetição de um comportamento hostil seja de um superior hierárquico ou mesmo de um colega do trabalho, que venha ameaçar o emprego da vítima ou degradar o seu ambiente de trabalho. (**PJe/TRT** 3ª Região, Quinta Turma 0010331-91.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/11/2014, P. 194)

DANO MORAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A Previdência Social é um dos principais direitos assegurados ao trabalhador, porque lhe garante a continuidade de percepção da renda em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e aposentadoria. Todavia, no caso concreto, não há provas de que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias a tempo e a modo pelas reclamadas tenha ocasionado danos ao reclamante de forma a autorizar o deferimento da indenização correspondente. (**PJe/TRT** da 3ª Região, Quinta Turma 0011072-32.2013.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad. Jud 28/11/2014, P. 115)

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA VERBAL. O art. 2º da CLT atribui ao empregador o poder diretivo, de modo a lhe assegurar a fiscalização e a direção da prestação de serviços, com poderes para, inclusive, censurar a atuação de seus empregados. O exercício de tal poder não é amplo a ponto de ser permitido ao empregador ferir a dignidade da pessoa humana. O uso de palavras ofensivas e termos de baixo calão afronta a dignidade do empregado, circunstância que atrai para o empregador a obrigação de arcar com o pagamento da indenização pelo dano moral. (**PJe/TRT** 3ª Região, Nona Turma 0011564-20.2013.5.03.0031 (RO) Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar, DEJT/TRT3/Cad. Jud 21/11/2014, P. 337)

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. O dano moral se caracteriza por um sofrimento decorrente de lesão de direitos não patrimoniais, de difícil mensuração pecuniária, não decorrendo do mero inadimplemento das verbas oriundas do contrato de trabalho, uma vez que essa espécie de prejuízo se verifica, comumente, no tratamento humilhante sofrido pelo empregado. A situação dos autos de atraso no pagamento dos salários e demais verbas rescisórias devidas ao reclamante, conta com jurisprudência do TST no sentido de não reconhecer nesses casos a caracterização de dano moral. Certo é que tais fatos geram constrangimentos, transtornos e desgosto ao credor, no entanto, o inadimplemento de obrigação é sujeito à reparação material específica. (**PJe/TRT** da 3ª Região, Turma Recursal de Juiz de Fora 0010401-56.2014.5.03.0132 (RO) Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 234)

COMPETÊNCIA

DANOS MORAIS - FATO OCORRIDO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar ação por danos morais, ajuizada pelos antecedentes, decorrentes do infortúnio, sofrido pela filha, óbito decorrente de suicídio, se o fato não ocorre na constância do contrato de trabalho, mas quase dois anos após a rescisão contratual. Tal entendimento não afasta a hipótese em que se pleiteia direito próprio, em razão de fato decorrente de contrato de trabalho de terceiro, mas decorrente de fato ocorrido quando ainda existente o contrato de trabalho. Esse sim, não teria o condão de alterar a competência material desta Justiça Especializada. Neste caso, a qualidade das partes não redundaria em modificação da competência atribuída, por comando constitucional, à Justiça do Trabalho. Não se trata essa, no entanto, da hipótese dos presentes autos. Recurso a que se nega provimento. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010606-25.2014.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 179)

CONDUTA ANTISSINDICAL

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONDUTA ANTISSINDICAL - Comprovada a conduta antisindical adotada pela reclamada, em violação ao princípio da liberdade de associação sindical do obreiro, resta caracterizado o tratamento desrespeitoso reservado ao reclamante, ofensivo à dignidade da pessoa humana do trabalhador, o qual revela desvalor pelo trabalho prestado pelo obreiro e lhe ofende a honra e a imagem, bens tutelados pela Constituição Federal. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010137-03.2013.5.03.0026 (RO) Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 357)

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

DANO MORAL. DISPENSA RETALIATÓRIA. Não obstante predomine na doutrina e na jurisprudência o entendimento da dispensa sem justa causa como direito potestativo do empregador, tal direito não é ilimitado, devendo ser reprimido o seu exercício abusivo. Não se pode olvidar que o poder diretivo do empregador encontra limites na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho, dispostos no art. 1º, incisos III e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil. (**PJe**/TRT 3ª Região, Oitava Turma 0010263-77.2014.5.03.0039 (RO) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P, 310)

INDENIZAÇÃO

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - O direito ao trabalho e ao salário, este último como fonte primária da subsistência, é direito fundamental do trabalhador e, por isso mesmo, encontra proteção nos artigos 6º, caput e 7º, X, da Constituição da República. Nesse contexto, sendo incontroverso que a reclamada impediu a reclamante de retornar ao trabalho, após a cessação do benefício previdenciário (auxílio-doença), deixando-a à própria sorte, desprovida principalmente dos salários, deverá responder pelos transtornos e dissabores que afetam diretamente a subsistência material e, de consequência, atributos da personalidade moral. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010294-28.2014.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 155)

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO. O respeito à honra, à vida privada, à imagem e à intimidade, à integridade moral do cidadão, é direito fundamental consagrado no artigo 5º da Constituição da República, gerando a sua violação o direito à indenização prevista nos incisos V e X do referido artigo. No caso dos autos, não se verifica a existência de efetivo dano ou prejuízo moral ao autor. Ademais, a inscrição ao autor no SPC ou extratos bancários negativos não demonstram, por si só, que o desequilíbrio financeiro do reclamante necessariamente ocorreu pela conduta da reclamada, consistente no atraso da homologação da rescisão. Ressalto que as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010512-97.2013.5.03.0092 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 211)

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - A responsabilidade por danos morais, reconhecida pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal e que encontra guarida também no Código Civil, art. 186, decorre de uma lesão ao direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa. Antes de ter, a pessoa precisa ser. Portando, dano moral diz respeito à ordem interna do ser humano, seu lado psicológico, seja em razão de uma dor sofrida, tristeza, sentimento de humilhação ou outro qualquer que venha a atingir seus valores e repercutir na sua honra, imagem e, conseqüentemente, na vida social. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010673-11.2013.5.03.0027 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 222)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPARAÇÃO INDEVIDA. Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por danos morais oriundos da relação empregatícia pressupõe a verificação da efetiva ocorrência do dano, a relação de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido pelo empregado e a culpa do empregador. Não se vislumbrando, nos presentes autos, ato atentatório à dignidade da Autora, ausentes, ainda, provas efetivas de sofrimento íntimo humano relacionado à esfera moral, ou de alguma situação vexatória ou humilhante por ela suportada, improcede a indenização por danos morais pretendida. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010921-95.2014.5.03.0041 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014, P. 300)

DANO MORAL. Listagem mensal exposta em mural na empresa, com nome dos funcionários que cometeram erros, enseja o pagamento de indenização por dano moral. Recurso do autor a que se dá provimento. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0010626-31.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Cleyonara Campos Vieira Vilela, DEJT/TRT3/Cad. Jud 28/11/2014, P. 182)

ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL. REQUISITOS. É certo que o dano moral é indenizável (artigos 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII, da CR). Porém, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, para a pretensão indenizatória necessária a coexistência de três requisitos na etiologia da responsabilidade civil, considerados essenciais na doutrina subjetivista: a efetiva existência do dano, a culpa ou dolo do empregador e o nexó causal entre a ação ou omissão deste e a ocorrência do dano. Se presentes, deve o agente causador do dano recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos acarretados. (**PJe**/TRT 3ª Região, Terceira Turma 0010021-03.2014.5.03.0142 (RO) Relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad. Jud 18/11/2014, P. 63)

DANO MORAL - O dano moral passível de recomposição é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa, porque, a partir da Constituição Brasileira de 1988, albergou-se como princípio fundamental a valoração da dignidade da pessoa humana, dispondo o inciso X do seu artigo 5º que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Para o deferimento da reparação é necessário que a vítima comprove a conduta ilícita do agente ofensor, capaz de gerar sofrimento psíquico e abalo moral e o nexó de causalidade entre o dano psicológico perpassado e a conduta da reclamada (artigos 186 e 927 do Código Civil), prescindindo de prova o próprio dano que decorre da natureza humana (dano in re ipsa) diante de situações singulares que levam a um sofrimento íntimo. (**PJe**/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0010037-88.2014.5.03.0163 (RO) Relatora Juíza Convocada Adriana G. de Sena Orsini, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 21/11/2014, P. 71)

DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. O valor da indenização por danos morais fica a critério do julgador, o qual deve se basear em alguns parâmetros objetivos como a gravidade da conduta, a extensão do dano, a condição econômico-financeira das partes. Não menos importante, o dano moral deve ter força pedagógica e não pode servir ao enriquecimento ilícito do ofendido. Com base em todos esses

parâmetros e ainda, baseando-se nos valores rotineiramente fixados por esta Eg. 5ª Turma, tem-se que o valor arbitrado pelo MM. Juiz de origem está razoável, não merecendo majoração. (**PJe**/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0011017-88.2013.5.03.0092 (RO) Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 144)

DANO MORAL. REPARAÇÃO. MAJORAÇÃO. Impõe-se manter o valor da reparação, fixado na v. Sentença, por dano moral, quando a quantia é razoável pela extensão do prejuízo, eis que observados os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, uma vez que a lei não oferece critério objetivo, atendo-se ainda, ao fato de que a compensação pecuniária não deve significar enriquecimento sem causa para o trabalhador. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0010197-30.2014.5.03.0029 (RO) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad. Jud 28/11/2014, P. 173)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. EMPREGADO FIGURA COMO AVALISTA EM CONTRATOS DE EMPRESTIMOS FIRMADOS PELA RÉ. AUSÊNCIA DE COAÇÃO. O exame do processado não demonstra a prática de nenhum ato ilícito da empregadora em relação ao empregado para que ele figurasse como avalista em contratos celebrados com instituição financeira. Tal circunstância é corroborada pelo próprio autor em seu depoimento pessoal e em suas razões recursais. Fica evidenciado, assim, que o autor tinha conhecimento de que assinou o contrato de empréstimo como avalista, sendo que o receio de perder o posto de trabalho não é fator suficiente ao deferimento da indenização pretendida. Provimento negado. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Turma Recursal de Juiz de Fora 0010744-52.2014.5.03.0132 (RO) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad. Jud 13/11/2014, P. 287)

INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O dano moral se caracteriza pela lesão sofrida por pessoa, física ou jurídica, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, atingindo-a na esfera íntima da moralidade, da honra, do afeto, da psique, da liberdade entre outros, causando-lhe constrangimentos. No que se refere ao valor da referida indenização, cumpre anotar que deve ser arbitrado pelo julgador de maneira equitativa. Registre-se que, além do caráter punitivo, cumprindo seu propósito pedagógico, a indenização deve ainda atender à feição compensatória, considerada a avaliação em torno do grau de culpa do ofensor e sua capacidade econômica, sem, contudo, transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa. Fixando o julgador valor razoável, considerando os parâmetros acima descritos, não há o que majorar. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010043-74.2014.5.03.0073 (RO) Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad. Jud 10/11/2014, P. 231)

DANO MORAL - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. A fixação do *quantum* indenizatório do dano moral, por não obedecer a nenhum critério objetivo, deve se pautar, segundo o consenso adotado na doutrina e jurisprudência, pelo seu escopo pedagógico, retributivo e punitivo, devendo levar em conta a extensão do dano, as circunstâncias de que a indenização seja proporcional à dor suportada pela vítima, à gravidade da conduta do ofensor, ao seu grau de culpa e situação econômica, não se olvidando, também que a indenização não há de ser meio de enriquecimento sem causa do ofendido. (**PJe**/TRT 3ª Região, Nona Turma 0010404-34.2013.5.03.0168 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad. Jud 18/11/2014, P. 86)

DANO MORAL. FIXAÇÃO. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado por arbitramento e, para tal, deve o julgador levar em conta a situação das partes, as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o caráter pedagógico-punitivo da indenização, bem como a repercussão do fato na vida do autor, de modo que o quantum arbitrado possa servir para compensar a lesão sofrida pelo ofendido em sua dignidade e imagem profissional. (**PJe**/TRT 3ª Região, Sexta Turma 0010371-61.2014.5.03.0151 (RO) Relator Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 160)

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. A fixação do quantum relativo à reparação por dano moral leva em conta que o equilíbrio é a medida do justo e do bom - nunca sendo demais ressaltar que a satisfação pecuniária não pode produzir enriquecimento à custa do empobrecimento alheio. Por outro lado, tem-se, contudo, que a condenação deve ser suficiente, para compensar os danos sofridos. Considerando, assim, a razoabilidade do valor fixado - em consonância com a situação econômica das partes - a decisão deve ser mantida. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010542-63.2014.5.03.0039 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad. Jud 26/11/2014, P. 143)

INSCRIÇÃO - CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S.A (SERASA)/SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC)

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DA IMAGEM. INCLUSÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Configura dano à imagem do empregado a inclusão de seu nome em serviço de proteção ao crédito em razão de pendência financeira da empresa, que deixou de honrar o pagamento de financiamento, no qual o trabalhador figurava como avalista. Anteriormente à ocorrência do fato lesivo o contrato de trabalho fora rompido unilateralmente pela empregadora, mas ela deixou de cancelar o aval, omissão que provocou o dano aqui reconhecido. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010700-31.2014.5.03.0165 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/11/2014, P. 55)

MORA SALARIAL

DANO MORAL- ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O comprovado descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não gera direito à reparação por dano moral. (PJe/TRT 3ª Região, Nona Turma 0010887-58.2013.5.03.0073 (RO) Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar, DEJT/TRT3/Cad. Jud 18/11/2014, P. 94)

DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Caracteriza-se o dano moral quando se verifica o abuso de direito, ou seja, imoderação no exercício de direitos por parte do empregador e da conexão com o fato causador para responsabilização do agente. Contudo, o descumprimento das obrigações contratuais, como o pagamento dos salários em atraso, não autoriza a ilação de que houve abuso de direito por parte do empregador, não sendo motivo juridicamente suficiente para viabilizar a indenização por dano moral, por não violar os direitos da personalidade do trabalhador. (PJe/TRT 3ª Região, Segunda Turma 0010847-76.2013.5.03.0073 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leao, DEJT/TRT3/Cad. Jud 19/11/2014, P. 158)

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO PELO DANO MORAL. CABIMENTO. DANO IN RE IPSA. Para que se configure a responsabilidade civil do empregador, cabe à vítima demonstrar a prática de ato abusivo ou ilícito, o dano e o nexo de causalidade, à luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e 5º, V e X, da Constituição Federal. Em específico, o dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem pessoal e a integridade física. Está relacionado, pois, a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana. O dano moral passível de compensação deve resultar, pois, de um ato ilícito ou abusivo, que deverá estar correlacionado com o lesionamento de um direito ínsito à personalidade, independentemente de repercussões patrimoniais. O dano de natureza moral não demanda prova da ocorrência de seus prejuízos, desde que se prove a prática de ato potencialmente lesivo a direitos não patrimoniais, entendimento este consolidado no âmbito Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte aresto: "(...) 3.- De acordo com a jurisprudência desta Corte, 'o dano moral não depende de prova; achase in re ipsa' (REsp 296.634/RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois 'não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam.' (REsp 86.271/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97). (...)" (AgRg no AREsp 510041/SP, 3ª

Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, publicação DJe 01/09/2014). (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010715-54.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 249)

VERBA RESCISÓRIA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. São invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, garantido o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, inciso X, da CF). No caso presente, em que pese estar comprovada a ausência de pagamento das verbas rescisórias e o atraso para a homologação da rescisão contratual, a omissão patronal a respeito não implica, por si só, dano moral ao empregado. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010212-94.2014.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 244)

33 - DEPÓSITO RECURSAL

CUSTAS – DESERÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - APRESENTAÇÃO DAS GUIAS COMPROBATÓRIAS DO DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A admissibilidade do recurso depende da presença de pressupostos subjetivos e objetivos. Os pressupostos subjetivos são a legitimidade, a capacidade e o interesse. Têm-se como pressupostos objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade, a singularidade, a adequação do recurso e o preparo. O preparo consiste no pagamento das custas processuais, comprovado o recolhimento dentro do prazo da interposição do recurso (parágrafo 1º do artigo 789 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 10.537 de 27/8/2002) e do depósito recursal, que deve ser realizado e também comprovado no octídio legal, nos termos do artigo 7º da Lei 5.584/70 e do entendimento consagrado na Súmula 245 do Colendo TST, como garantia do Juízo. O empregador, ao recolher o depósito recursal, deve obedecer, ainda, às determinações contidas no art. 899 da CLT, e seus parágrafos, e às atualizações anuais dos valores a serem observados, editadas pelo Colendo TST. Não comprovado o pagamento das custas processuais e do depósito recursal no octídio legal, deve ser considerado deserto o apelo. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0011853-42.2013.5.03.0163 (AIRO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 195)

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) – DESERÇÃO

DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA GFIP. DESERÇÃO. Cumpre à parte velar pela legibilidade de peças processuais e documentos transmitidos através do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT. Nesse contexto, a ausência de autenticação bancária na guia GFIP, que não permite aferir a efetividade do recolhimento do depósito recursal, conduz à deserção do apelo, por não preenchimento de pressuposto extrínseco (art. 789, §1º, e art. 899, § 1º, ambos da CLT). (**PJe**/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0010053-57.2013.5.03.0040 (RO) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 50)

34 - DESCONTO SALARIAL

LEGALIDADE

DIÁRIAS DE VIAGENS. ADIANTAMENTO. DESCONTO. Demonstrado nos autos que a reclamada adiantava valores relativos a diárias de viagens, é devido o correlato desconto no salário do reclamante, sob pena de enriquecimento ilícito. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0010774-22.2013.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad. Jud 28/11/2014, P. 280)

35 - DESVIO DE FUNÇÃO

DIFERENÇA SALARIAL

DESVIO DE FUNÇÃO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, AINDA QUE POR NORMA EMPRESARIAL OU NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Não se verificando a existência de um Plano de Cargos e Salários, um plano de carreiras ou algum instrumento contratual ou convencional que estabeleça um padrão de vencimento determinado para um cargo definido, descabe o pedido de diferenças salariais por desvio de função. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Turma Recursal de Juiz de Fora 0010703-43.2014.5.03.0049 (ROPS) Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 235)

36 - DIÁRIA

INTEGRAÇÃO SALARIAL

DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. As diárias pagas mensalmente ao empregado, mas que não se destinam ao ressarcimento de despesas realizadas em razão dos serviços prestados, porque estas já são suportadas pela empresa, têm natureza salarial, na medida em que são pagas "pelo trabalho", como forma de contraprestação e, por esse motivo, devem integrar a remuneração do empregado para todos os fins. (**PJe**/TRT 3ª Região, Oitava Turma 0010262-23.2014.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado José Marlon de Freitas, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P, 309)

37 - DISSÍDIO COLETIVO

HOMOLOGAÇÃO

DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Notadamente na esfera coletiva, a autocomposição se apresenta como a forma ideal de pacificação dos interesses dos envolvidos. Assim, em respeito à autonomia das partes a avença deve ser homologada em sua íntegra, por representar a vontade dos envolvidos, não se constatando qualquer vício que possa macular sua validade. Aliás, a presente transação trouxe vantagens, atendendo, inclusive, o disposto na Recomendação 195 da OIT sobre o desenvolvimento dos recursos humanos: educação, formação e aprendizagem permanente de 2004, precipuamente ao resguardar a responsabilidade quanto à formação dos desempregados que aspiram incorporar-se ao mercado de trabalho, a fim de desenvolver e melhorar sua empregabilidade (artigo 10, "a" do Capítulo V da Convenção). Ademais, a formação oferecida permite a livre escolha do emprego, realizando os objetivos da Convenção 122 da OIT sobre a Política de Emprego de 1966, dentre os quais, reconhecer que "(...) cada trabalhador tenha todas as possibilidades de adquirir as qualificações necessárias para ocupar um emprego que lhe convier e de utilizar, neste emprego, suas qualificações, assim como seus dons, (...)". Ademais, a utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, como na presente transação, nos termos do artigo 4º, da Convenção n. 98 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto n. 33.196/53, representa o amadurecimento jurídico-político dos atores sociais envolvidos, no livre estabelecimento dos termos e das condições de emprego da categoria para além do patamar mínimo civilizatório que deve ser tutelado. Entendimento com supedâneo na segunda parte do artigo 7º, *caput* da Constituição Federal de 1988 ("... além de outros que visem à melhoria de sua condição social") que consagra os direitos sociais fundamentais. (**PJe**/TRT 3ª Região, Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010100-20.2014.5.03.0000 (DC) Relator Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 21/11/2014, P, 65)

38 - DOENÇA OCUPACIONAL

NEXO CAUSAL

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL AFASTADO PELA PROVA PERICIAL.

Apesar de, nos termos do artigo 436 do CPC, o magistrado não estar adstrito ao resultado do laudo pericial, decidir com base na prova técnica é a regra, principalmente porque a conclusão pericial não foi invalidada por outros elementos fáticos e técnicos colhidos do contexto probatório. A perícia afastou o nexo causal - e concausal - entre a doença apresentada pela trabalhadora e as suas atividades laborais, não havendo obrigação de indenizar. (PJe/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0010434-62.2014.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 134)

PERÍCIA

DOENÇA OCUPACIONAL. INEXISTÊNCIA. ACATAMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUIZ.

Segundo o dispõe o artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos e até mesmo de ofício determinar a realização de nova perícia. Porém, existe uma presunção *juris tantum* de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo *expert*, para, em cada caso individual, embasar sua conclusão. Isto se deve ao fato de que os peritos são da confiança do Juízo, gozando de credibilidade, posto que seus conhecimentos técnicos aliados à experiência vivenciada em dezenas de inspeções, colhendo diretamente na fonte as informações que reputam relevantes, acabam por embasar a conclusão do laudo técnico realizado em juízo. Ao contrário do que sustenta o recorrente, a perícia realizada foi suficientemente esclarecedora para que o Juízo de origem pudesse decidir acerca da alegada doença ocupacional, porquanto a prova técnica foi realizada em conformidade com as regras de direito e contém os elementos suficientes para a formação do convencimento desse Juízo, inexistindo qualquer vício a ensejar a sua anulação. (PJe/TRT 3ª Região, Nona Turma 0010182-91.2013.5.03.0095 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 140)

RESPONSABILIDADE

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O empregador tem o dever geral de zelar pelo meio ambiente do trabalho e, por conseguinte, informar o empregado pelos riscos ocupacionais, bem assim proteger a integridade física e a saúde daqueles que prestam serviço em prol do empreendimento. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010287-09.2014.5.03.0168 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad. Jud 27/11/2014, P. 119)

DOENÇA PROFISSIONAL. CULPA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Mesmo que a reclamada tenha tomado cuidados para preservar a saúde da reclamante, eles não foram suficiente para evitar-lhe a lesão detectada no laudo pericial, que declarou a existência de nexo de causalidade entre o trabalho e a doença ocupacional. Constatada a culpa da empregadora, ela deve arcar com o pagamento de indenização por danos morais. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010095-17.2014.5.03.0026 (RO) Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias, DEJT/TRT3/Cad. Jud 26/11/2014, P. 159)

39 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 

RECURSO PROTRELATÓRIO – MULTA

EMBRAGOS PROTRELATÓRIOS - MULTA - Opostos os embargos com a finalidade de questionar a aplicação do direito, inexistindo obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, são eles protrelatórios, sendo devida a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010646-22.2013.5.03.0029 (RO) Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 205)

40 - EMBARGOS DE TERCEIRO 

PRAZO

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - TEMPESTIVIDADE - ARTIGO 1.048 DO CPC - A fluência do prazo para oposição de embargos de terceiro a que se refere o art. 1.048 do CPC pressupõe a ciência anterior da penhora e/ou da arrematação por parte do terceiro interessado. Destarte, a contagem do prazo previsto no artigo 1.048 do CPC, de cinco dias, dar-se-á a partir do momento em que o Embargante tomou ciência do esbulho/turbação na posse de seu imóvel, o que, "in casu", ocorreu com a imissão na posse do Arrematante. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0011532-86.2014.5.03.0093 (AP) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 87)

EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 1.048 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, o prazo para interposição dos Embargos de Terceiro na execução é de 5 dias, contados da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Interpostos Embargos de Terceiros, depois de transcorrido o prazo legal, tem-se como correta a decisão de origem que não os conheceu. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010860-04.2014.5.03.0150 (AP) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 330)

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. PENHORA "ON LINE". O prazo para oposição de embargos de terceiro tem início na data da arrematação, adjudicação, alienação ou remição, nos termos do art. 1048 do CPC, apenas se o terceiro tomou ciência da apreensão judicial do bem por ocasião da realização de um desses atos processuais. No caso de BACENJUD, o início do prazo se dá com a ciência inequívoca do bloqueio "on line" efetuado em conta de sua titularidade. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010658-27.2014.5.03.0150 (AP) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 120)

41 - EMPREGADO PÚBLICO

DESVIO DE FUNÇÃO

EMPREGADO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Conforme determinado pelo art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público deve ocorrer por meio de concurso público, sendo, portanto, vedada a equiparação salarial ou o enquadramento funcional de empregado em cargo diverso daquele para o qual prestou concurso. Isso não impede, contudo, o deferimento de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, desde que o obreiro detenha a habilitação necessária ao exercício do cargo que efetivamente estiver sendo desempenhado. Entendimento em sentido contrário configuraria anuência ao enriquecimento ilícito do ente público, que deixa de realizar concurso destinado ao preenchimento de vagas de determinado cargo e utiliza-se de trabalhadores com salários mais baixos para cumprirem essa função. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010457-09.2013.5.03.0073 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 117)

FÉRIAS

EMPREGADO PÚBLICO NOMEADO PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS - Nomeado o empregado público para ocupar cargo em comissão, não há direito à fruição ou ao pagamento das férias cujo período aquisitivo ou concessivo não chegou a se completar na vigência do vínculo empregatício, suspenso com a alteração do regime jurídico. Somente quando retomado o contrato de trabalho, após a exoneração do cargo comissionado, nascerá para o reclamante o direito vindicado. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010272-94.2014.5.03.0053 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad. Jud 26/11/2014, P. 141)

42 - EMPREITADA

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ N° 191 DA SDI-I DO C. TST. Da análise das pactuações celebradas entre as empresas Recorrentes e a primeira Reclamada - ex-empregadora da Reclamante -, verifica-se que as mesmas firmaram verdadeiros contratos de empreitada, os quais tiveram, como finalidade, a realização de obras certas de infra-estrutura, mediante preços definidos, sendo pacífico que, por essa modalidade de negócio jurídico, a empreiteira obriga-se a executar determinada obra, ou a prestar certo serviço, cabendo aos donos das obras o pagamento do preço estipulado, não havendo, nesse caso, efetiva subordinação entre as partes. Assim, diante da inexistência de previsão legal, tal regime de contratação não atrai a responsabilidade subsidiária dos donos das obras pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empreiteira que realizou os serviços, consoante preconiza o disposto na OJ n° 191 da SDI-1 do C. TST, excetuando-se, apenas, a hipótese em que o dono da obra é uma empresa construtora ou incorporadora, não sendo este o caso dos autos. (**PJe**/TRT 3ª Região, Oitava Turma 0010131-17.2014.5.03.0040 (RO) Relator Desembargador Marcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 226)

43 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

CRITÉRIO

ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA ESPECIFICIDADE ECONÔMICA E TERRITORIALIDADE - No conflito entre base territorial e especificidade da atividade econômica da empresa para fins de enquadramento sindical prevalece a última por força do artigo 570 da CLT. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010302-32.2014.5.03.0150 (RO) Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 237)

44 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

INTERPRETAÇÃO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. O direito à equiparação salarial, assegurado aos trabalhadores por força dos artigos 461, *caput* e § 1º/CLT e 7º, XXX/CRF, pressupõe a existência de identidade, entre equiparando e paradigma, nos seguintes campos: função exercida, produtividade, qualidade do trabalho, empregador e local de trabalho, além de diferença de tempo de exercício da função não superior a dois anos. Trata-se de requisitos cumulativos e que deverão estar necessariamente presentes, na relação concretizada, para que se defira o pedido de pagamento de diferenças salariais respectivas, em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput* e I/CRF), ônus do qual não se desincumbiu o obreiro, nos termos dos artigos 818/CLT e 333, I/CPC. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0011791-65.2013.5.03.0142 (RO) Relator Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 290)

RECURSO ORDINÁRIO. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA, AMPLIATIVA, EVOLUTIVA E CONCRETA DA LEI EM DETRIMENTO DA APLICAÇÃO LITERAL, FORMAL E ABSTRATA DO ARTIGO 461 DA CLT. MUTAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE NORMAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, INTERNACIONAIS SUPRALEGAIS E LEGAIS INFRACONSTITUCIONAIS. EFICÁCIA HORIZONTAL OU PRIVADA E MÁXIMA EFETIVIDADE POSSÍVEL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. A isonomia deve se pautar no trabalho de igual valor, em leitura teleológica, ampliativa, evolutiva e concreta da lei em detrimento da aplicação literal, formal e inflexível do texto do artigo 461 da CLT, sob pena de esvaziar o sentido igualitário privilegiado pela norma. O artigo 461 da CLT deve, pois, ser interpretado à luz da Carta Magna e dos Tratados Internacionais sobre o tema, os quais, versando sobre Direitos Humanos, têm força hierárquica supra legal. Como vem decidindo o E. STF (v.g. HC 87585/TO - Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno,

Julgamento: 03/12/2008, DJe-118, divulg. 25/06/2009), quando aprovados em definitivo pelo Congresso Nacional e promulgados por decreto presidencial, os Tratados Internacionais estão situados hierarquicamente acima das leis, mas abaixo da Constituição Federal, afastando a eficácia da legislação infraconstitucional, quando conflitante. A interpretação do artigo 461 da CLT não deve, pois, se atrelar à literalidade da diferença temporal no exercício da função ou ao duvidoso e ultrapassado conceito de "mesma localidade", em autêntica restrição do conceito constitucional e internacional mais amplo de isonomia. Ao contrário, clama por ampliação para além da mera identidade de tarefas ou de localidade de prestação do trabalho, da diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador ou da existência de plano de cargos e salários, os quais devem ser considerados meros parâmetros a serem avaliados diante do caso concreto, sempre inspirados pela leitura do preceituado no artigo 5º, da CLT ("A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual ...") e no inciso XXX, do artigo 7º da Lei Maior ("proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil"), assim como nas Convenções Internacionais 100 e 111 da OIT, ratificadas pelo Brasil e consideradas fundamentais por aquele órgão das Nações Unidas (Declaração de 1998). Os rígidos critérios objetivos traçados pelo artigo 461 da CLT não podem restringir a aplicação das diretrizes constitucional e internacional. A releitura de seu vetusto texto se impõe. Não há nisso qualquer violação ao princípio da reserva de plenário, conforme já decidiu o E. STF: "Controle incidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97). 'Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição.' (cf. RE 184.093, Moreira Alves, DJ de 5-9-1997)." (RE 460.971, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 13-2-2007, Primeira Turma, DJ de 30-3-2007.) No mesmo sentido: ARE 676.006-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, DJE de 6-6-2012. A jurisprudência do Excelso STF admitiria até mesmo a declaração de não recepção, por órgão fracionário, pelo texto constitucional de lei anterior à sua promulgação, resolvendo-se a questão no plano intertemporal e não no da validade da norma: "a incompatibilidade entre uma lei anterior ... e uma Constituição posterior (como a Constituição de 1988) resolve-se pela constatação de que se registrou, em tal situação, revogação pura e simples da espécie normativa hierarquicamente inferior (o ato legislativo, no caso), não se verificando, por isso mesmo, hipótese de inconstitucionalidade" (AI 582.280 AgR, voto do Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-2006, Segunda Turma, DJ de 6-11-2006.) No mesmo sentido: RE 495.370-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, DJE de 1º-10-2010. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010342-14.2014.5.03.0150 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/11/2014, P. 83)

ÔNUS DA PROVA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - A teor do artigo 461 da CLT, a equiparação salarial pressupõe a existência de identidade funcional entre os empregados, com a realização de trabalho de igual valor, para o mesmo empregador, na mesma localidade. Para apuração dos pressupostos da equiparação, a distribuição do ônus probatório se estabelece na forma dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, de modo que compete ao reclamante a prova do fato constitutivo do direito pleiteado (qual seja, a identidade funcional), enquanto à reclamada cabe a prova dos fatos impeditivos porventura suscitados (como diferença de produtividade ou perfeição técnica, bem como a diferença de tempo de trabalho na função superior a dois anos). (**PJe**/TRT 3ª Região, Sétima Turma 0010011-84.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 179)

De acordo com o artigo 461 da CLT, são quatro os requisitos da isonomia salarial: identidade funcional; identidade de empregador; identidade de localidade de exercício das funções e simultaneidade nesse exercício. Ao empregado cabe a prova de suas alegações, notadamente a identidade funcional em simultaneidade com o paradigma, que se constitui em fato constitutivo de seu direito e pressuposto básico de sua pretensão, nos termos preconizados pelo art. 818 da CLT. Ao empregador, incumbe a prova dos fatos extintivos ou modificativos da alegação obreira, em sintonia com o contido no art.

333, II, do CPC e na Súmula n. 06, VIII, do TST, quais sejam, diferença de produtividade e perfeição técnica, diferença de tempo no exercício da função superior a dois anos, labor em localidades geo-econômicas diferentes e existência de quadro de carreira devidamente homologado por autoridade competente. (PJe/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0011814-67.2013.5.03.0091 (RO) DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 57)

45 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. A garantia provisória no emprego destinada a empregados eleitos para cargo de direção da CIPA não se aplica ao contrato trabalho a título de experiência, por incompatível. A garantia prevista pelo artigo 10, II, alínea "a" do ADCT se dirige àqueles empregados cujos contratos têm vigência indeterminada e que podem ser dispensados imotivadamente. (PJe/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0010475-50.2014.5.03.0055 (RO) Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 136)

46 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE



AVISO-PRÉVIO

ESTABILIDADE DA GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ DURANTE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - É devida a garantia de emprego provisória à gestante, até 5 meses após o parto, mesmo quando a confirmação da gravidez ocorre durante o aviso prévio indenizado. A manutenção da dispensa em tal situação pela empregadora é irregular, fazendo jus a autora à reintegração, com os salários respectivos até efetivação da medida. Inteligência do artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT, interpretado à luz da Súmula 244 do C. TST e artigo 391-A da CLT. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010836-67.2013.5.03.0131 (RO) Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad. Jud 05/11/2014, P. 184)

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA DE APRENDIZAGEM. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. De acordo com o novo entendimento exarado no item III da Súmula 244 do c. TST: "A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". E como a estabilidade tem por objetivo a proteção não somente do emprego da gestante, mas também do nascituro, o direito à estabilidade subsiste até mesmo em caso de contrato de experiência de aprendizagem, não havendo que se falar em aplicação do disposto na nota técnica n. 70/213 do Ministério do Trabalho e Emprego. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010903-84.2014.5.03.0167 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho, DEJT/TRT3/Cad. Jud 05/11/2014, P. 186)

INDENIZAÇÃO

ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. A jurisprudência da Corte Trabalhista tem entendido que a opção de não retornar ao trabalho não obsta o direito da empregada gestante à estabilidade prevista no art. 10, alínea "b", II, do ADCT. Esse posicionamento decorre do entendimento de que o instituto da estabilidade visa a proteger a maternidade e o nascituro, cujos direitos encontram-se preservados desde a concepção (art. 2º do CC), sendo, portanto, indisponíveis por parte da empregada gestante. De outro prisma, não se pode acolher a tese de que a limitação do pedido inicial à indenização substitutiva seria óbice ao reconhecimento da estabilidade provisória. E isto porque, a partir do momento em que o empregador comunicou ou manifestou seu desejo de por fim à relação jurídica entre as partes, proferiu declaração receptícia de vontade que, como tal, independe da

aquiescência da parte contrária para que opere seus efeitos jurídicos. A declaração, portanto, produz todos os seus efeitos desde o instante em que manifestada. De par com isso, a quem ela se dirige, também se confere os mesmos efeitos, qual seja, de por fim a relação jurídica com todas as conseqüências daí decorrentes, de modo que, mesmo que haja, por exemplo, um arrependimento daquele que a proferiu, não está o receptor dessa manifestação de vontade impelido a acolher esse arrependimento, podendo deste modo exigir que se dê ato aos efeitos da declaração produzida. Dispensada a empregada gestante, tem ela o direito potestativo, doravante, de ver-lhe reconhecidos os direitos decorrentes dessa dispensa, incluindo aí, os decorrentes da garantia de que é detentora, não estando obrigada ou condicionada a se reintegrar ao emprego, ou formular pretensão nesse sentido. Não se vislumbra, portanto, e ante a estes fundamentos, abuso de direito da empregada em postular apenas a indenização do período correspondente. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0011577-34.2013.5.03.0026 (RO) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014, P. 63)

ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O ajuizamento de reclamação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não importa na exclusão do direito à indenização devida à reclamante, tendo em vista que a aludida pretensão se submete apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. O fato de a gravidez ter ocorrido no curso do aviso prévio também não afasta tal direito, a teor do disposto na Súmula 244 do Col. TST. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010262-59.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 195)

47 - EXECUÇÃO

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESNECESSIDADE DA PRÉVIA EXECUÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS. A responsabilidade subsidiária, ao mesmo tempo em que situa o devedor de segundo grau em posição mais benéfica do que o responsável principal, impõe-lhe ônus para que assim permaneça, cumprindo-lhe que proceda à indicação de bens livres e desembaraçados do devedor principal aptos a saldar o débito. Esse entendimento está em perfeita sintonia com a disposição contida no artigo 612 do CPC, que dispõe que a execução realiza-se no interesse do credor. De outra face, a interpretação e a aplicação da Súmula 331, IV, do TST, permite a execução do devedor subsidiário sem que antes sejam esgotados os meios de execução do devedor principal e de seus sócios. Do contrário, estar-se-ia transferindo para o hipossuficiente ou para o Juízo da execução o ônus de localizar os bens do devedor principal, providência muitas vezes infrutífera, que acarretaria a procrastinação desnecessária da satisfação do crédito de natureza alimentar. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0000176-08.2012.5.03.0112 (AP) Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 66)

LEILOEIRO – COMISSÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DE PENHORA - DEVOLUÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS AO ARREMATANTE. Não há falar em liberação do valor depositado em favor do leiloeiro, uma vez que a comissão é devida a ele apenas em caso de aperfeiçoamento da arrematação, o que não ocorreu nos autos. Tornada sem efeito a arrematação em decorrência da indisponibilidade do bem arrendado por massa falida, os valores depositados pelo arrematante devem ser a ele restituídos integralmente, principalmente, verificando-se que não foi ele quem deu causa à insubsistência da penhora e, por consequência, da arrematação. (**PJe**/TRT 3ª Região, Quarta Turma 0012147-08.2013.5.03.0030 (AP) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P, 290)

48 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

APOSENTADORIA

RECOLHIMENTO DO FGTS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos moldes do que dispõe o artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, os depósitos do FGTS são devidos quando o empregado se afasta para prestar serviço militar obrigatório e em razão de licença concedida em face de acidente de trabalho. Logo, a aposentadoria por invalidez, ainda que por acidente do trabalho, não garante ao empregado o direito aos depósitos do FGTS, porquanto não se confunde com licença por acidente do trabalho. (**PJe/**TRT 3ª Região, Sétima Turma 0010421-29.2014.5.03.0041 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 134)

49 - GRUPO ECONÔMICO

CARACTERIZAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INDEVIDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. O artigo 7º, XXVIII, da CR/1988, dispõe ficar garantido ao empregado o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a possibilidade de eventual indenização, se comprovado o dolo ou a culpa. A teor do artigo 927, "caput", do Código Civil, a responsabilidade subjetiva pauta-se no exame de três pressupostos: o ato ilícito consubstanciado na conduta culposa ou dolosa do agente ou no exercício abusivo de um direito (artigos 186 e 187); o dano material ou moral suportado pela vítima; e o nexo de causal entre a conduta do ofensor e o prejuízo causado ao lesado. "In casu", embora seja incontroverso o acidente sofrido pela autora durante a prestação laboral, não houve prova de culpa do reclamado. Não incorreu este em nenhum dos atos ilícitos previstos nos artigos 186 e 187 do CC, pelo que não é devida qualquer indenização. (**PJe/**TRT da 3ª Região, Nona Turma 0010228-92.2013.5.03.0091 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 347)

GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - NEXO DE COORDENAÇÃO. A caracterização do grupo econômico, prevista no parágrafo 2º artigo 2º CLT, ocorre pela confirmação do nexo de coordenação entre as empresas que o compõem, sendo desnecessária a presença de relação hierárquica, ou seja, que uma das empresas tenha a direção das atividades das demais. Pode essa figura jurídica ser composta de empresas cujo controle é exercido por pessoa natural, porque qualificado pelo poder diretivo e não pela natureza da pessoa que detém a sua titularidade. Esta conceituação é mais condizente com a finalidade do instituto, que visa ampliar a garantia do crédito trabalhista, estando amparada na concepção do empregador único, assegurando que todas as empresas do grupo sejam consideradas em conjunto, assumindo as obrigações e direitos decorrentes dos contratos de trabalho firmados com seus empregados. (**PJe/**TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010818-07.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad. Jud 26/11/2014, P. 162)

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. O credor que, a despeito de estar meramente tentando evitar desvirtuamento dos empréstimos concedidos a outra empresa, extrapola os limites da relação civil ou comercial por ele mantido com a devedora e passa a gerenciar e a controlar ativamente a atividade econômica da devedora, forma, juntamente com ela, grupo econômico nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, caracterizado como grupo econômico de dominação (**PJe/**TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010567-34.2014.5.03.0150 (RO) Relator Juiz Convocado José Marlon de Freitas, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014 , P. 294)

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. COORDENAÇÃO GERENCIAL ENTRE INVESTIDOR E EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS EMPRÉSTIMOS. CONFIGURAÇÃO. A

coordenação gerencial entre empresas, ainda que sob as vestes de investimento, configura grupo econômico, se provada a efetiva interferência do investidor na gestão da empresa beneficiária dos empréstimos. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0010509-31.2014.5.03.0150 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad. Jud 28/11/2014, P. 276)

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. A configuração do grupo econômico pressupõe a relação das pessoas jurídicas, mesmo que distintas, com estreito laço de objetivos, interesses comuns e interação nos atos de gestão e de condução das atividades. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0010493-77.2014.5.03.0150 (RO) Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar, DEJT/TRT3/Cad. Jud 07/11/2014, P. 349)

RESPONSABILIDADE

GRUPO ECONÔMICO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT, grupo econômico é um conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo, estrutural ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica, sendo solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego. No âmbito trabalhista, este conceito reveste-se de relativa informalidade, uma vez que se presta a ampliar as garantias de satisfação do crédito de natureza alimentar. Como decorrência disso, não há necessidade de se provar a existência de uma relação de dominação entre as integrantes do grupo, com uma das empresas (dominante) exercendo direção ou controle sobre as demais, sendo necessária, apenas, a identificação da presença de liames subjetivos ou objetivos que sugiram uma relação de coordenação entre os entes coligados. Aclarada, neste processado, a estreita correlação dos Reclamados, sustentada por relevantes aspectos de interesse comum, tais como alto investimento de capital e ostensiva participação na administração do hospital primeiro Reclamado, resta devidamente caracterizada a formação de grupo econômico entre o primeiro, a segunda e a terceira Ré. (**PJe**/TRT 3ª Região, Oitava Turma, 0010627-07.2014.5.03.0150 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad. Jud 21/11/2014, P. 306)

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Revela-se, na hipótese dos autos, suficientemente aclarado que as Reclamadas fazem parte de um mesmo grupo econômico. Correta, pois, a r. sentença que as responsabilizou solidariamente pelos créditos reconhecidos nesta Reclamação Trabalhista. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010762-19.2014.5.03.0150 (RO) Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad. Jud 28/11/2014, P. 27)

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. A caracterização do grupo econômico, segundo entendimento já pacificado pela doutrina e jurisprudência trabalhistas, não depende da administração, controle ou fiscalização por uma empresa líder. Basta para efeitos de aplicação da legislação trabalhista, que seja evidenciada a relação de coordenação entre as empresas que atuam de forma integrada e com objetivos comuns, com a presença dos elementos consubstanciados no art. 2º, § 2º da CLT, resultando na declaração de responsabilidade solidária das empresas coligadas, pelo adimplemento dos créditos trabalhistas. Evidenciada a relação de coordenação e interdependência entre os réus, os quais, indubitavelmente, integram o mesmo grupo econômico, formando a figura do empregador único, devem eles responder solidariamente pelas parcelas trabalhistas inadimplidas à autora e reconhecidas em sentença. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010622-82.2014.5.03.0150 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad. Jud 26/11/2014, P. 252)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - De acordo com o entendimento da d. maioria desta Eg. Turma, o exame da prova dos autos permite inferir que a relação entre os reclamados ultrapassou os limites da concessão de um simples empréstimo bancário com garantias. Aliás, os contratos de natureza civil/comercial de empréstimo, "de per se", não autorizam, mesmo que fosse para garantir sua adimplência, a tomada de medidas de espectro tão amplo como o controle ou a administração e direção da empresa cessionária dos créditos, influenciando nos destinos da mesma, sem que houvesse reflexos em outras esferas jurídicas. Sendo assim, é viável concluir que a relação estabelecida entre os reclamados era de nítida ingerência empresarial, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, autorizando o reconhecimento da figura do grupo econômico, com consequente declaração de responsabilidade solidária entre os réus. (PJe/TRT 3ª Região, Sexta Turma 0010660-94.2014.5.03.0150 (RO) Relator Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 165)

50 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

INDENIZAÇÃO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPARAÇÃO CORRESPONDENTE. DESCABIMENTO. O art. 791 da CLT outorga ao empregado o direito de postulação, sem necessidade de advogado. Se não quer arcar com a despesa dos honorários, o autor pode, inclusive, buscar a assistência do sindicato de sua categoria, conforme lhe faculta a lei, restando infundado o suposto dano material que alega em juízo. Vale registrar que as partes possuem a faculdade, e não a obrigação, de utilizarem os serviços profissionais de um advogado. (PJe/TRT 3ª Região, Terceira Turma 0010918-78.2014.5.03.0094 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/11/2014, P, 264)

SUCUMBÊNCIA

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM A DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. - A Instrução Normativa 27 de 22/02/2005 dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constituição 45/2004. Logo, se a ação decorre desta ampliação (cobrança de contribuição sindical), deve ser aplicado o artigo 5º da referida instrução que determina: "Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência". Assim, tratando a lide de pedido não decorrente de relação de emprego e julgada improcedente a presente demanda pelo juízo de primeiro grau, a ré faz jus ao recebimento de honorários da sucumbência, pelo que deve ser provido seu recurso, no aspecto. (PJe/TRT 3ª Região, Sexta Turma 0010526-81.2013.5.03.0092 (RO) Relator Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 162)

51 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

PROCESSO DO TRABALHO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIGÊNCIA DO JUS POSTULANDI. IMPOSSIBILIDADE. Vigente o *jus postulandi* das partes nas demandas decorrentes da relação de emprego, a reclamante poderia ter acionado esta Especializada sem o auxílio de tal profissional, como também poderia ter procurado a assistência de advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria, o qual é remunerado pelos honorários assistenciais, suportados pelo empregador vencido. Logo, não cabe impor à reclamada o ônus da livre contratação de advogado pela autora, inaplicáveis os artigos 389, 395 e 404 do CC. Não se admite, pois, a condenação, nesta Justiça Especial, em lides decorrentes da relação de emprego, fora dos limites de aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST. (PJe/TRT 3ª Região, Quarta Turma 0010438-35.2013.5.03.0030 (RO)

Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P, 272)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Na Justiça do Trabalho prevalece o entendimento de que a assistência sindical continua a ser imprescindível para o acolhimento do pedido de pagamento de honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329 e OJ 305 da SDI-I/TST). Nessa linha de raciocínio não cabe a possibilidade de indenizar a parte que, preferindo contratar e remunerar advogado particular, livremente optou por dispensar a assistência judiciária gratuita da entidade sindical representativa da categoria profissional. Não se está a negar ao litigante o direito de contratar advogado da sua confiança. O que se decide é que o ônus dessa contratação é somente dele, não podendo ser repassado a terceiros.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001106-82.2014.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud 26/11/2014 P.171).

52 - HONORÁRIOS PERICIAIS

JUSTIÇA GRATUITA

HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do artigo 790-B da CLT, os honorários periciais são devidos pela parte sucumbente no objeto da perícia. Como o Reclamante ficou vencido, mas é beneficiário da Justiça Gratuita, fica isento do seu pagamento, nos termos das Resoluções 66/2010 e 78/2011, do CSJT, devendo tal parcela ser quitada pela União e requeridos pelo "expert" nos termos das referidas normas. (PJe/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0012369-67.2013.5.03.0032 (RO) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad. Jud 28/11/2014, P. 189)

PAGAMENTO – RESPONSABILIDADE

HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTOR. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERICIA. JUSTIÇA GRATUITA. Sendo o autor sucumbente no objeto da perícia e, ainda, beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais deverão quitados na forma da Resolução 66/2010 do CSJT, em observância ao artigo 790-B do Texto Consolidado e súmula 457 do TST. (PJe/TRT 3ª Região, Turma Recursal de Juiz de Fora 0010227-47.2014.5.03.0132 (RO) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 201)

53 - HORA EXTRA

CARGO DE CONFIANÇA

HORAS EXTRAS. CABIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O artigo 62 da CLT estabelece que não estão sujeitos a controle de jornada "os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento e/ou filial" (inciso II). Para que o empregado seja enquadrado nesta exceção, deve possuir poderes de mando, gestão e representação, destacando-se como uma autoridade no estabelecimento, auferindo ainda distinção remuneratória dos demais empregados, em razão do cargo que ocupa, além de não se submeter ao controle e fiscalização estrita de sua jornada de trabalho. No caso dos autos, não é possível afirmar que o Obreiro exercia função de confiança nos termos estabelecidos no citado artigo, isto porque não há, no processado, nada que evidencie que o Reclamante possuía poderes de mando, gestão e representação, destacando-se como uma autoridade, confundindo seus atos com aqueles da esfera da empregadora, devendo, pois, ser mantida a sentença que lhe deferiu o pagamento de horas extras. (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0011575-64.2013.5.03.0026 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014, P. 302)

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. O exercício do cargo de confiança a que alude o art. 62, II, da CLT, evidencia-se quando o empregado atua

em colaboração com a direção da empresa, assumindo encargos de gestão e representação perante clientes e terceiros, assim como também pelo exercício do poder disciplinar frente aos demais empregados, não sendo necessário que atue como autêntico "alter ego" do empregador. Contudo, o empregado, para se enquadrar na exceção em comento, deve ter poderes significativos no contexto da divisão interna da empresa, percebendo, ainda, remuneração diferenciada. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010464-30.2013.5.03.0031 (RO) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014, P. 50)

CONTROLE DE PONTO

HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. JORNADA INFORMADA NA INICIAL. Como se sabe, aplicando-se as regras processuais descritas nos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, alegando o labor em sobrejornada, mas apresentando a empresa os devidos registros de ponto, compete ao trabalhador a prova do tempo de efetivo trabalho distinto daquele registrado, para fazer jus ao recebimento das horas extras postuladas. No caso dos autos, o reclamante não se desincumbiu do seu encargo, uma vez que as extravagantes jornadas informadas na inicial, sequer foram ratificadas por ele em seu depoimento pessoal. Assim, não podem ser desconstituídos os cartões de ponto carreados aos autos, bem como não se pode presumir verdadeira a jornada informada pelo autor na inicial, sendo indevido o pagamento das horas extras pleiteadas. (PJe/TRT 3ª Região, Quarta Turma 0010591-38.2014.5.03.0061 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P, 276)

INTERVALO - CLT/1943, ART. 384

ART. 384 DA CLT. ISONOMIA. O reconhecimento da constitucionalidade do art. 384 da CLT, expresso na OJ n. 26 das Turmas deste Regional, implica considerar compatível com o princípio isonômico a distinção nele contida entre homens e mulheres, de modo a lhe conferir o caráter de proteção, não de privilégio. E, admitida a distinção, não é possível aplicar o referido dispositivo legal em benefício de empregados do sexo masculino, como é o caso do autor. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010408-46.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 242)

HORAS EXTRAS - INTERVALO QUE ANTECEDE O TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - ART. 384 DA CLT - DESTINATÁRIO. Estando o art. 384 da CLT inserido no capítulo que trata do trabalho da mulher, o intervalo de quinze minutos que antecede o trabalho extraordinário, nele previsto, não se aplica ao trabalhador do sexo masculino, o que não implica ofensa ao princípio da isonomia insculpido na Constituição da República, dadas as circunstâncias especiais de natureza social e biológica que justificariam o tratamento diferenciado neste aspecto. (PJe/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0010186-85.2013.5.03.0077 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 248)

INTERVALO INTRAJORNADA

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DELIMITAÇÃO ENTRE PEGADAS. O empregador que possui mais de 10 empregados está obrigado, por lei, a manter registros idôneos da jornada de trabalho e apresentá-los em Juízo (Súmula 338 do TST). Assim, compete-lhe diligenciar para que os empregados procedam à correta anotação da carga horária cumprida e dos períodos de descanso e, dentro do poder diretivo que lhe assegura o artigo 2º da CLT, pode aplicar sanções disciplinares ao trabalhador que descumprir tais determinações. Demonstrado que o empregador não foi diligente no cumprimento da obrigação legal e decretada a imprestabilidade dos cartões de ponto, cabe ao julgador, com base nos elementos fático probatórios existentes nos autos, fixar a carga horária cumprida pelo empregado. Constatando-se que o Juízo a quo, compatibilizando os limites da inicial com os dados extraídos da prova oral, fixou o intervalo dentro do princípio da razoabilidade, mantém-se a sentença de origem. (PJe/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010544-88.2013.5.03.0032 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/11/2014, P. 87)

PARTICIPAÇÃO – CURSO

HORAS EXTRAS - CURSOS DE APRIMORAMENTO PROMOVIDOS PELA EMPREGADORA - Considera-se como tempo à disposição do empregador aquele despendido pelo empregado participando de cursos para o aperfeiçoamento das atividades laborais, fora da jornada de trabalho, devendo as respectivas horas ser pagas como extras. (PJe/TRT 3ª Região, Sexta Turma 0010623-82.2013.5.03.0027 (RO) Relator Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 163)

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

MINUTOS À DISPOSIÇÃO - O lapso temporal gasto com troca de uniforme, nas dependências da empresa, representa ato preparatório ao início da jornada, em face do que se caracteriza como tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT. Quando tais minutos ultrapassam o limite de tolerância estabelecido pelo parágrafo 1º do art. 58 da CLT e objeto da Súmula 366 do TST, o referido tempo deve ser pago como horas extras. (PJe/TRT 3ª Região, Segunda Turma 0010489-55.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 87)

TEMPO DE ESPERA – TRANSPORTE

TRANSPORTE CONCEDIDO PELA EMPRESA. TEMPO DE ESPERA. ART. 4º, DA CLT. "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens" (art. 4º da CLT). No entanto, na hipótese em exame, o período de espera do transporte não se caracteriza como trabalho extraordinário, porque não estava o empregado à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. (PJe/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0011186-90.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad. Jud 28/11/2014, P. 282)

TRABALHO EXTERNO

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A DURAÇÃO DO TRABALHO. O regime definido no art. 62, I, da CLT apenas se justifica perante empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devido à impossibilidade de controle da jornada pelo empregador. O desempenho de atividade externa não significa que o empregado estará isento de fiscalização ou ainda que seria inviável o controle da jornada, por meio de mecanismos diretos ou indiretos. Tal circunstância em si não autoriza a livre estipulação da jornada entre as partes, haja vista que as normas concernentes à duração do trabalho, em função do caráter marcadamente protetivo de que se revestem, não são passíveis de elisão ou renúncia, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo. Atestada a possibilidade de controle ou fiscalização, ainda que de forma indireta, não fica ao alvedrio do empregador a decisão de efetuar o sistemático registro dos horários laborados, pois à obrigação da empresa se contrapõe o direito subjetivo obreiro, de caráter cogente e indisponível, a todas as garantias que defluem da normatização aplicável à duração do trabalho. Vistos os autos. (PJe/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010091-66.2014.5.03.0062 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad. Jud 05/11/2014, P. 237)

TRABALHADOR EXTERNO. HORA EXTRA. O art. 62, I, da CLT aplica-se à atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, pois, sendo impossível ao empregador conhecer o tempo de labor despendido pelo empregado, tem-se por indevidas as horas extras. Nos termos do citado dispositivo legal, para que o empregado esteja excetuado do regime de controle de jornada elastecida é necessário não só que suas tarefas sejam realizadas externamente, como também que fique demonstrado que o empregador está impossibilitado de fixar e de controlar o horário desse trabalhador devido à natureza de suas atividades. Portanto, a exceção do art. 62, I, da CLT, apenas se refere às atividades externas do empregado cujo horário de trabalho seja

incontrolável pelo empregador, seja porque materialmente impossível, seja porque sujeita à gerência exclusiva do trabalhador. A limitação a tais hipóteses justifica-se porque a jornada de trabalho está estritamente ligada à saúde e segurança do trabalhador, devendo, em consequência, existir uma restrição a esse tempo (art. 7º, XIII, da CF). (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010451-37.2013.5.03.0029 (RO) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 327)

54 - HORA IN ITINERE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITOS. Para ensejar a possibilidade de acolhimento de horas *in itinere*, basta o reclamante comprovar que se encontram presentes os pressupostos consubstanciados, no parágrafo 2º, do artigo 58 da CLT. Assim sendo, não se reconhece a validade de cláusula de instrumento normativo que simplesmente suprime o direito às horas itinerantes, porque retira do trabalhador direito assegurado, por norma de ordem pública. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0011397-08.2013.5.03.0094 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 126)

HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. As horas *in itinere* computam-se como tempo de serviço (art. 4º da CLT) e devem ser remuneradas, na forma do artigo 58, § 2º, da CLT e das Súmulas nº 90 e 320, ambas do TST. É ponto pacífico na jurisprudência hodierna a possibilidade de negociação coletiva quanto ao número de horas *in itinere*, vedando-se, por outro lado, o abuso do direito negocial, que se configura quando a redução chega a patamar tão reduzido que se iguala, praticamente, à supressão do direito. Há que se observar, portanto, a proporcionalidade e a razoabilidade do quantum arbitrado, relativamente ao real tempo de deslocamento. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010623-08.2013.5.03.0084 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 221)

HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DE DIREITO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É bem verdade que os acordos e convenções coletivas de trabalho, legitimamente firmados pela representação sindical, gozam de eficácia e legitimidade, havendo de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do que dispõe o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Trata-se de mandamento constitucional que se coaduna com os princípios gerais do direito do trabalho, prestigiadores da solução dos conflitos pela autocomposição das partes. Não obstante, os ajustes devem se guiar pela regra constitucional de forma a observar os limites impostos pelos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV), garantindo-se ao obreiro o cumprimento de seus direitos, sem vulneração das normas de segurança, saúde e higiene (art. 7º, inciso XXII). (PJe/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0011775-48.2013.5.03.0163 (RO) Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 151)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA HORAS IN ITINERE. POSSIBILIDADE. Pactuado em norma coletiva que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho, e para o seu retorno à residência, não será computado na jornada de trabalho, deve prevalecer o que está expressamente acordado, pois a norma coletiva é eficaz pleno jure, constituindo-se em ato jurídico perfeito, com eficácia reconhecida pela Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI), jungido de legalidade estrita (art. 5º, II, *ibidem*). O ajuste feito mediante Acordo ou Convenção Coletiva possui força vinculante, e como tal obriga às partes convenentes. O direito é disponível e, portanto, negociável. (PJe/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0010680-02.2013.5.03.0092 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 342)

55 - IMPOSTO DE RENDA

APURAÇÃO

IMPOSTO DE RENDA. METODOLOGIA PARA A APURAÇÃO. Na apuração do Imposto de Renda deve ser observada a Instrução Normativa nº 1.127/11 da Receita Federal, que regulamentou o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, acrescentado pela Lei 12.350/10, conforme entendimento contido no item II da Súmula 368 do TST. (PJe/TRT 3ª Região, Segunda Turma 0010580-85.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 89)

56 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

CABIMENTO

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI 7.238/84. O artigo 9º da Lei n. 7.238/84 estabelece que o empregado dispensado, sem justa causa, no período de trinta dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito a uma indenização adicional equivalente a um salário mensal. Considerando que o período de aviso prévio, mesmo indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os fins, no caso dos autos, a efetiva extinção contratual não ocorreu no trintídio que antecede a data-base da categoria, e sim quando já ultrapassada, não sendo devida, portanto, a indenização adicional equivalente a um salário mensal, prevista no art. 9º da Lei 7.238/84. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0011386-85.2013.5.03.0091 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 193)

57 - JORNADA DE TRABALHO

INTERVALO - RECUPERAÇÃO TÉRMICA

INTERVALO DO ARTIGO 253 DA CLT - PAUSA PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. O repouso de 20 (vinte) minutos a cada 1 hora e 40 minutos de trabalho previsto no art. 253 da CLT destina-se tanto àqueles empregados que laboram no interior das câmaras frigoríficas, quanto aos que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. É a chamada pausa para recuperação térmica. Assim, mesmo que não haja labor ininterrupto dentro da câmara frigorífica o empregado faz jus à pausa para recuperação térmica, uma vez que tal intervalo também se aplica aos empregados que "movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa". (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010805-61.2013.5.03.0094 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 212)

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA - PRÉ-ASSINALAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. A pré-assinalação do intervalo intrajornada decorre de determinação legal (parágrafo 2º artigo 74 CLT). Portanto, admitir a prática desse ato não implica em confissão. Assim, pela regra do artigo 818 CLT e inciso I artigo 333 CPC, cabe ao empregado demonstrar que esse intervalo não lhe era regularmente concedido, por ser este o fato constitutivo do direito vindicado. (PJe/TRT 3ª Região, Segunda Turma 0011570-24.2013.5.03.0032 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 98)

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X 36

JORNADA 12X36 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. A adoção do regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é válida e deve ser respeitada quando ajustada por meio de instrumento coletivo, à luz do art. 7º, inciso XIII, da CR/88. Logo, se veio aos autos convenção coletiva de trabalho prevendo a prática da jornada especial, não há se falar em pagamento de horas extras além da 8ª hora trabalhada. Aplicação da Súmula 444 do C. TST. (PJe/TRT 3ª Região, Sétima Turma 0010915-33.2014.5.03.0027 (RO)

Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 136)

OPERADOR DE RÁDIO

JORNADA DE TRABALHO. RÁDIO OPERADOR. Constatado trabalho por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados, nos termos do Anexo II, da NR-17, do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus à jornada especial de 6 horas diárias, a teor do art. 227 da CLT. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010659-71.2013.5.03.0077 (RO) Relator Desembargador César Machado, Disponibilização:, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014 , P. 67)

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO

INTERVALOS DO ART. 71 E 298 DA CLT. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT não se confunde com a pausa de 15 minutos para repouso a cada três horas consecutivas de trabalho disposta no art. 298 da CLT, porque esta pausa é resultante da pouca ventilação em que o trabalho em minas subterrâneas é realizado, sendo computado na jornada laboral, enquanto que aquele interregno decorre da própria duração da jornada e, se fruído regularmente, não é considerado como de efetiva jornada. A referida cumulação justifica-se, inclusive, diante da previsão da recomendação 183 da OIT sobre segurança e saúde nas minas, de 1995, que não a afasta, senão veja-se: "2) As consultas previstas no Artigo 3º da Convenção deverão incluir consultas aos organismos mais representativos de empregadores e de trabalhadores quanto às conseqüências, para a segurança e para a saúde dos trabalhadores, da duração da jornada de trabalho, do trabalho noturno e do trabalho por turnos. Após as referidas consultas, caberá ao Membro adotar as medidas necessárias concernentes ao horário de trabalho e, em particular, com a jornada máxima de trabalho e com a duração mínima dos períodos de descanso diário". Inclusive, a pausa prevista na legislação trabalhista diz respeito às condições de trabalho em minas, a saber, de acordo com os artigos nono e 20º da Recomendação, não se confundindo com a pausa intervalar. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0011277-62.2013.5.03.0094 (RO) Relator Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito, DEJT/TRT3/Cad. Jud 28/11/2014, P. 186)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. ACORDO INDIVIDUAL. LABOR ALÉM DE OITO HORAS DIÁRIAS. NULIDADE. O trabalho com alternância de turnos é nefasto à saúde e à vida social do trabalhador, razão pela qual a Constituição estabeleceu a jornada limite de seis horas diárias, salvo negociação coletiva (art. 7º, XIV). O C. TST fixou o entendimento pelo qual a negociação coletiva não pode ampliar a jornada de trabalho para além de oito horas diárias, conforme se extrai da Súmula 423. Dessa forma, são inválidos os acordos que ultrapassam esse limite, permitindo jornadas de trabalho extenuantes, exaustivas e degradantes que atentam contra a saúde e a dignidade da pessoa humana. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010028-92.2014.5.03.0142 (RO) Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 66)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. Para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, é válido o instrumento coletivo que fixa a jornada de oito horas e quarenta e oito minutos, considerando-se oito horas pelo trabalho neste regime especial e 48 minutos pela liberação do trabalho aos sábados. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010068-45.2014.5.03.0087 (RO) Relator Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014 , P. 162)

58 - JUSTA CAUSA 

ABANDONO DE EMPREGO

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. O abandono de emprego, hipótese autorizativa da dispensa do empregado por justa causa, consoante disposto no artigo 482, alínea "i", da CLT, configura-se com a presença de dois elementos: objetivo - consistente no real afastamento injustificado do serviço por um extenso período - e subjetivo - consistente na intenção de abandonar o emprego, isto é, o animus abandonandi. Sendo este o caso dos autos, mantém-se a decisão de origem, que reconheceu a dispensa motivada do autor. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0011295-70.2014.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 267)

CABIMENTO

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Por se tratar de medida extrema, a dispensa por justa causa exige a comprovação de ato suficientemente grave por parte do empregado, que torne insustentável a continuidade do vínculo de emprego. No caso dos autos, a reclamada não comprovou a alegada prática, pelo reclamante, de ato faltoso, de modo a quebrar a fidúcia que norteia a relação de emprego, impondo-se a manutenção da sentença, que descaracterizou a dispensa motivada do empregado. (PJe/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0012108-97.2013.5.03.0163 (RO) Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar, DEJT/TRT3/Cad. Jud 28/11/2014, P. 288)

CARACTERIZAÇÃO

JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Por macular a vida profissional do trabalhador, sendo a pena máxima possível de ser aplicada, e em face das sérias consequências e prejuízos financeiros ocasionados, privando o obreiro de parte substancial das parcelas pagas na rescisão contratual imotivada, a justa causa necessita de prova robusta, convincente e inequívoca do fato ocorrido, da culpa do empregado, bem como da gravidade da conduta. Não podem pairar dúvidas da existência da atitude culposa ou dolosa do trabalhador. "In casu", não tendo o Banco se desincumbido satisfatoriamente do encargo probatório que lhe competia (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC), deve ser declarado que a dispensa da Autora se deu sem justo motivo. (PJe/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0010083-26.2013.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad. Jud 28/11/2014, P. 115)

DESÍDIA

DESÍDIA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CABIMENTO. A principal característica da desídia consubstancia-se na repetição de atos faltosos praticados pelo empregado, os quais não prescindem de respectiva punição, para que se evidencie a intenção pedagógica do empregador e o desinteresse do empregado em deixar de praticá-las. Tal quadro fático-circunstancial é o que se delinea neste processado, mormente a partir das evidências quanto às diversas faltas praticadas pelo Autor e as respectivas penalidades impostas pela empresa Ré, salientando-se que, no correto emprego de seu poder diretivo, pela aplicação reiterada e gradativa de penas mais brandas ao Obreiro renitentemente faltoso, o Empregador não obteve êxito em dissuadi-lo, vendo-se obrigado, e legalmente autorizado, a se valer da pena máxima, em razão da inequívoca configuração da desídia no desempenho das funções, hipótese de dispensa motivada prevista no art. 482, "e", da CLT. (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010027-97.2013.5.03.0092 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 190)

FALTA GRAVE

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. QUEBRA DE FIDÚCIA. COMPROVAÇÃO. A dispensa por justa causa decorre da prática de uma falta grave pelo empregado, a qual pode ser definida como todo ato cuja extrema gravidade conduza à supressão da fidúcia necessária à manutenção da relação de emprego. Além disso, essa modalidade de ruptura contratual também pode ocorrer quando há a reiteração, pelo empregado, de sucessivas faltas de natureza mais branda, as quais, a despeito das respectivas punições de caráter pedagógico, ainda se repetem, ensejando, também, a quebra da fidúcia contratual. Como se sabe, deve haver comprovação robusta da falta grave imputada ao empregado, sob pena de se converter a dispensa por justa causa em

despedida imotivada. Vistos e analisados os autos virtuais. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0011121-74.2013.5.03.0094 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 69)

JUSTA CAUSA - BRIGA NO AMBIENTE DE TRABALHO - FALTA GRAVE. Comprovado nos autos que a reclamante envolveu-se em uma briga durante o horário de trabalho, que só não chegou às vias de fato por interferência de outros empregados, deve ser reconhecida a justa causa nos termos alínea "j" do artigo 482/CLT para resolução contratual, sendo, por conseguinte, indevidas as verbas indenizatórias pleiteadas. Recurso a que se nega provimento. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010924-23.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 187)

IMPROBIDADE

ATESTADO MÉDICO FALSO. JUSTA CAUSA. A falsidade de documento apresentado quebra a confiança entre empregador e empregado e não exige observância do critério pedagógico na aplicação da pena. A improbidade, sinônimo de desonestidade, é incompatível com a continuidade do vínculo de emprego, conforme previsto no artigo 482, "a" da CLT. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0011321-67.2013.5.03.0131 (RO) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad. Jud 28/11/2014, P. 186)

ATO DE IMPROBIDADE. JUSTA CAUSA - Uma vez provado o ato de improbidade praticado pela equipe do reclamante, que efetuou a venda de produtos remanescentes (sacos de cimento), sem a autorização da empresa, legítima a dispensa por justa causa, aplicando-se ao caso alínea "a" do art. 482, da CLT. (**PJe**/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0010402-39.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 133)

59 - JUSTIÇA GRATUITA

CONCESSÃO

JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO. A simples declaração de hipossuficiência econômica, em que se afirma a insuficiência de meios para o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio, ou familiar, devidamente assinada pela pessoa física demandante ou por seu procurador, é o quanto basta para se conceder o benefício da justiça gratuita, conforme preconizam o art. 4º da Lei nº 1.060/50 e a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do C. TST, desde que não haja prova a respeito da ausência dos pressupostos para o deferimento da benesse. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0011455-06.2013.5.03.0031 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014, P. 301)

DECLARAÇÃO DE POBREZA

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. A simples declaração da autora, de que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 1º da Lei 7.115/83; art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50; e §3º do art. 790 da CLT). Assim, o fato de constituir advogado particular e de não estar assistida por seu sindicato de classe não elide a presunção legal de pobreza. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0011806-90.2013.5.03.0091 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 214)

EMPREGADOR

JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE - Tratando-se de pessoa jurídica, não há como enquadrar-lhe a tipificação legal daquele que não tem condição de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou da sua família (art. 4.º da Lei 1.060/50). Note-se que a Orientação Jurisprudencial 05 deste TRT firmou entendimento de que nem mesmo às entidades filantrópicas tal benefício seria extensível, o que leva à conclusão de que, com menor razão, o seria à reclamada. Assim,

ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, o mesmo não desafia conhecimento, por deserto. (PJe/TRT 3ª Região, Sexta Turma 0011044-26.2014.5.03.0031 (AIRO) Relator Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 170)

60 - LEGITIMIDADE PASSIVA

SÓCIO

INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. Em regra, inexistindo desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não se justifica a inclusão dos sócios no polo passivo de ação na fase de conhecimento, ficando sempre ressalvada tal possibilidade, em sede de eventual execução, caso restem frustradas as tentativas executórias em face da reclamada. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010244-09.2013.5.03.0168 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 210)

61 - LIQUIDAÇÃO

CÁLCULO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXEQUENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS PELA SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS DESTE EG. TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AOS TERMOS DO PROVIMENTO 04/00 DESTE REGIONAL. Não se pode acolher a pretensão do exequente de que a conta seja elaborada pela SCJ deste Eg. Tribunal, porquanto, a despeito da previsão no art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, acerca da possibilidade de que os cálculos sejam feitos pelo contador do juízo, a matéria tem regulamentação própria neste Regional, no caso, o Provimento n. 04/00, que atribui às partes a incumbência de sua elaboração, nos moldes nele previstos, sob pena de não recebimento da conta. A Secretaria de Cálculos Judiciais deste Eg. TRT é responsável, entre outras atribuições, pela atualização da conta e não pela sua feitura. Logo, a controvérsia não é dirimida pelo enfoque do impulso oficial (art. 878 da CLT), cuidando-se de dever da parte elaborar os seus cálculos, dentro das estritas regras do Provimento 04/00 deste Eg. TRT, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita. (PJe/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010297-96.2013.5.03.0165 (AP) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 241)

62 - LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

CUSTAS - DEPÓSITO RECURSAL

JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. A isenção quanto ao pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal prevista na Súmula 86 do TST para as empresas falidas, não se estende às sociedades em liquidação judicial, assim como, no verbete, não se estende às empresas em liquidação extrajudicial. (PJe/TRT 3ª Região, Segunda Turma 0011345-35.2013.5.03.0151 (RO) Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 97)

63 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

CARACTERIZAÇÃO

LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. Evidenciado que o agravante recorre de forma claramente protelatória, alterando suas alegações e não trazendo ao processado qualquer prova, prejudicando de forma evidente a parte contrária e praticando ato atentatório à dignidade da Justiça, a ele deve ser aplicada a multa por litigação de má-fé. Deve o juiz zelar pelo rápido andamento das ações, aplicando sanções a quem demanda

por emulação, interpondo recursos indefinidamente, levando o Judiciário ao colapso. Ao direito de defesa da parte, que ninguém pode negar, contrapõe-se o direito do Estado em aplicar as leis, o qual possui também relevante significado social, já que importa na eficácia do próprio ordenamento jurídico. Conciliá-los é dever do juiz no seu ofício de julgar. (PJe/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0010267-45.2013.5.03.0041 (AP) Relatora Juíza Convocada Adriana G. de Sena Orsini, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/11/2014, P. 72)

64 - LITISPENDÊNCIA

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

LITISPENDÊNCIA. Reconhecida a legitimidade do Sindicato Profissional para substituir processualmente toda a categoria em determinada ação, o entendimento prevalente nesta d. Turma é no sentido de que o ajuizamento de ação individual pelo empregado integrante daquela categoria, com o mesmo pedido e causa de pedir, induz litispendência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao objeto da pretensão em comum. Isto porque a decisão proferida na causa em que atua o substituto processual faz coisa julgada para este e para os substituídos, não tendo como o empregado, na qualidade de integrante da categoria, não ser beneficiado e abrangido pelo efeito da coisa julgada da decisão ali proferida. Recurso a que se nega provimento. (PJe/TRT 3ª Região, Quarta Turma 0010041-85.2014.5.03.0047 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 114)

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria não faz coisa julgada em relação à ação individual. (PJe/TRT 3ª Região, Sétima Turma 0010040-03.2014.5.03.0047 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 131)

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. A sistemática das ações coletivas se difere da sistemática das ações individuais. Enquanto nas ações individuais o simples pronunciamento judicial sobre pedido idêntico na lide daquelas mesmas partes é aspecto apto a induzir coisa julgada e/ou litispendência, naquelas (ações coletivas) são exigidos requisitos outros. A teoria da coisa julgada para ações coletivas é expressamente condicionada ao resultado da lide, que se apresenta como fenômeno indissociável de sua essência. Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010006-24.2013.5.03.0092 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 201)

65 - MAGISTRADO

SUSPEIÇÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. O julgamento da demanda por juiz imparcial compõe o rol dos direitos humanos e dos direitos fundamentais processuais, ou seja, direitos humanos e direitos fundamentais a serem exercitados no contexto do processo judicial. Juiz imparcial é aquele que dirige o processo e decide a demanda livre de influências dos interesses das partes, de interesse próprio e sem prevenção contra qualquer das partes. As hipóteses em que ao juiz é defeso participar do processo (impedimento) ou em que é reputada fundada a sua suspeição são as apontadas nos arts. 134, 135 e 136 do CPC e 801 da CLT, dentre as quais não se encontra o fato de o juiz ter atuado, como advogado, em uma demanda proposta contra uma das partes há mais de 14 anos. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010236-77.2014.5.03.0174 (ExcSusp) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 116)

66 - MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO IMPRÓPRIO. É pacífico o entendimento de que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória e, em que pese não ser recorrível de imediato, é passível de recurso, quando este é interposto contra a decisão definitiva, nos termos dos art. 799, § 2º e 893, § 1º, ambos da CLT. Assim, face à possibilidade de discussão da matéria pela via processual ordinária, torna-se incabível a impetração do mandado de segurança, o qual não constitui sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do impetrante. (**PJe/**TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010499-49.2014.5.03.0000 (MS) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 113)

CONCESSÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. PODER GERAL DE CAUTELA DO RELATOR DO WRIT. CONCORRÊNCIA DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO IMPETRANTE E DO PRELENTE PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA LIMINAR. SUPERMERCADO. TRABALHO DOS COMERCÍARIOS EM FERIADOS. NECESSÁRIA PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. 1. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança - LMS), constitui prerrogativa do Relator do *writ* de competência originária de Tribunal proferir decisão liminar, quando houver fundamento relevante na impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. 2. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal. 3. Não havendo autorização para o labor em feriados, pactuada em norma coletiva, esta condição, até que sobrevenha norma em contrário, deve prevalecer, de modo a preservar o avanço das relações sócio-trabalhistas. 4. A iminência do feriado local de 15 de agosto (Assunção de Nossa Senhora), na data da impetração, atesta a ineficácia da tutela jurisdicional pretendida pelo impetrante, caso não tivesse sido concedida a liminar. 5. Admitido o mandado de segurança e concedida a segurança, ratificando-se a decisão liminar. (**PJe/**TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010769-73.2014.5.03.0000 (MS) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 52)

MANDADO DE SEGURANÇA. NÚCLEO DE PESQUISA PATRIMONIAL. GRUPO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. Trata-se de impugnação à decisão proferida nos autos de execução de Termo de Ajustamento de Conduta, que determinou a inclusão da impetrante no polo passivo da lide, ora em fase de execução, determinando ainda o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e sua titularidade. 2. O fato de a impetrante não constar do título executivo não impede sua responsabilização, já que demonstrado que ela integra o mesmo grupo econômico da executada principal, condição que não foi afastada pela impetrante. 3. O bloqueio de numerário pertencente à impetrante constitui autêntica concreção do poder geral de cautela, ínsito ao magistrado, que atuou no exercício da jurisdição junto ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial deste eg. Regional, ato infenso à impugnação por mandado de segurança. 4. O valor bloqueado em conta bancária de titularidade da impetrante não objetivou satisfazer apenas a execução processada no processo piloto, mas também inúmeras outras execuções de créditos trabalhistas de natureza alimentar de ex-empregados da executada provenientes de outras varas do trabalho no Estado de Minas Gerais, frustradas em razão de encerramento de suas atividades. 5. Inexistente teratologia ou abuso de poder no ato impugnado, razão pela qual deve ser cassada a liminar deferida e denegada a segurança. Vistos os autos. (**PJe/**TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010635-46.2014.5.03.0000 (MS) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 50)

PERDA DO OBJETO

MANDADO DE SEGURANÇA PERDA DE OBJETO - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A revogação, pela autoridade apontada como coatora, da decisão atacada pela

via do Mandado de Segurança, faz configurar a perda de objeto do mandamus e, por corolário, a carência superveniente do interesse processual, a atrair a incidência do inciso VI do art. 267 do CPC, para extinguir o processo, sem resolução de mérito. (**PJe**/TRT da 3ª Região, 1ª. Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010401-64.2014.5.03.0000 (MS) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 111)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROLAÇÃO DE DECISÃO. PERDA DE OBJETO. Combatendo o mandado de segurança decisão que determinou hasta pública de imóvel do Impetrante, embora pendente de julgamento Embargos à Execução versando sobre bem de família, e verificando-se a prolação de decisão reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel e determinando a desconstituição da penhora, é forçoso reconhecer a perda de objeto da ação mandamental (carência superveniente de interesse processual), pois, uma vez alcançado o objetivo do Impetrante pelas vias processuais ordinárias, tornou-se desnecessário e inadequado o provimento jurisdicional ora pretendido. (**PJe**/TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010625-02.2014.5.03.0000 (MS) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 246)

TUTELA ANTECIPADA

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTES DA SENTENÇA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A decisão impetrada que, antecipando os efeitos da tutela pretendida na ação civil pública, impõe liminarmente à empresa a obrigação de que se abstenha de realizar negociação coletiva, sob o fundamento de ser inválida a cláusula convencional, por considerar que o ajuste configura supressão total de direito indisponível, afigura-se ilegal e abusiva. Segurança concedida por ofensa a direito líquido e certo da impetrante ao contraditório e à ampla defesa, eis que se trata de questão altamente controvertida, que demanda dilação probatória. (**PJe**/TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010898-78.2014.5.03.0000 (MS) Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 78)

67 - MEDIDA CAUTELAR

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. A ação cautelar para exibição de documentos trata-se de medida por meio da qual o autor objetiva conhecer determinado documento que está em poder de outrem e não possui condições de obtê-lo por outro modo. Por se tratar de procedimento cautelar preparatório ao ajuizamento de ação principal, somente se justifica se presentes os requisitos do "fumus boni iuris" (fumaça do bom direito) e do "periculum in mora" (perigo na demora). *In casu*, ausente tais requisitos, a presente medida revela-se desnecessária e inadequada para o fim proposto. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010510-52.2014.5.03.0041 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 245)

68 – MOTORISTA

HORA EXTRA

MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS. O art. 62, I, da CLT, exclui do empregado o direito às horas extras quando o labor prestado é incompatível com o controle de horário, ou quando este desenvolva atividade externa, por natureza, insuscetível de propiciar aferição da efetiva jornada cumprida. Portanto, de fato, não se trata apenas de ausência de subordinação a horários, mas de efetiva impossibilidade de fiscalização/controle destes. Sendo viável ou plenamente possível a fixação e controle do horário de trabalho do empregado, se a empregadora assim não procedia, deve arcar com os ônus de sua inércia. Além disso, a Lei 12.619/2012, que disciplina a atividade dos motoristas, põe uma pá de cal na controvérsia quanto à possibilidade de controle de jornada dessa categoria profissional, uma vez que o inciso V do art. 2º trata do efetivo controle da jornada de trabalho e, ainda, do tempo de direção, por meios físicos e

eletrônicos. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010810-07.2013.5.03.0087 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 252)

TRABALHO EXTERNO - JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE MOTORISTA PROFISSIONAL. TRABALHO EXTERNO. LEI 12.619/12. A partir da vigência da Lei 12.619/12, o motorista profissional passou a ter direito à jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador. O descumprimento dessa obrigação gera a confissão ficta do empregador, na forma da Súmula 338/TST. (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010073-46.2014.5.03.0094 (RO) Relator Juiz Convocado José Marlon de Freitas, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 215)

TRABALHO EXTERNO - MOTORISTA CARRETEIRO - PROVA DE CONTROLE DE JORNADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. A mera prestação de serviços externos, por si só, não tem o condão de atrair a exceção contida no art. 62, inciso I, da CLT, mormente quando se constata o efetivo controle da jornada de trabalho. Da mesma forma, a previsão normativa de trabalho externo acarreta mera presunção de enquadramento no dispositivo legal citado, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Assim, verificada a existência de efetivo controle de jornada, não só através de sistemas eletrônicos e via satélite, como tacógrafo e rastreador, mas também por telefone corporativo, rotas pré estabelecidas e notas fiscais de carga que visavam inclusive aferir a produtividade do motorista para pagamento de comissões, como demonstrado através da prova oral, cabia à reclamada promover o registro dos horários trabalhados, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, o que deixou de fazer em fraude à lei trabalhista, devendo, portanto, arcar com o pagamento das horas extras devidas. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0011488-97.2013.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 289)

69 - MULTA

CLT/1943, ART. 467

MULTA DO ART. 467 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. A penalidade do art. 467 da CLT deve ser calculada com base nas verbas rescisórias, assim entendidas em sentido amplo. Destarte, as parcelas que devem ser adimplidas quando da rescisão contratual constituem-se em verbas rescisórias. Consoante entendimento do C. TST, o fato gerador da multa do art. 467 da CLT é a existência de verbas inadimplidas ao longo do pacto laboral, entendimento do qual comungo. Assim, a multa do art. 467 da CLT deve incidir sobre as férias integrais vencidas e proporcionais, se houver, acrescidas de 1/3, e salários vencidos. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010889-28.2013.5.03.0073 (RO) Relatora Juíza Convocada Rosemary de O. Pires, DEJT/TRT3/Cad. Jud 27/11/2014, P. 77)

ARTIGO 467 DA CLT. SALÁRIOS ATRASADOS E FGTS. NÃO INCLUSÃO. A multa prevista no artigo 467 da CLT só será devida quando não existir resistência quanto à pretensão deduzida em relação às parcelas rescisórias. Nesta linha de raciocínio, salários atrasados e FGTS não depositados são devidos durante todo o contrato de trabalho e por isso não se enquadram na hipótese, por não serem parcelas devidas por ocasião da rescisão. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010885-88.2013.5.03.0073 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 131)

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. Na base de cálculo da multa prevista no artigo 467 da CLT devem ser incluídas todas as parcelas rescisórias em sentido estrito e, portanto, a verba correspondente ao adicional de 40% sobre o FGTS deve integrar tal base de cálculo, nos termos do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n. 29 deste Regional (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010592-47.2014.5.03.0053 (RO) Relator Juiz Convocado José Marlon de Freitas, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014, P. 294)

CLT/1943, ART. 477

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO. O cabimento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT condiciona-se à inobservância do § 6º do artigo em comento, o qual dispõe que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser feito até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou até o décimo dia, contado da data da notificação da dispensa, no caso em que o aviso prévio for indenizado. No entendimento deste Relator, a referida penalidade é, via de regra, devida apenas na hipótese de não ser efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, não possuindo aplicação quando o acerto rescisório é realizado dentro do mencionado lapso temporal, embora sem a assistência do órgão competente, exceto, evidentemente, quando houver manifesto abuso no atraso. Ocorre que, na hipótese dos autos, tanto o pagamento do acerto rescisório como a homologação da rescisão contratual ocorreram tempestivamente, o que afasta a aplicação da multa em comento. (PJe/TRT 3ª Região, Nona Turma 0010247-85.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 141)

MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Quitadas as verbas rescisórias, mediante depósito bancário em favor do trabalhador, dentro do decêndio legal, em estrita observância ao prazo estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT, indevida a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal, sendo irrelevante a data da homologação da rescisão contratual. A citada norma legal, por trazer penalidade, não comporta interpretação extensiva ou analógica. Recurso empresarial provido, no aspecto. (PJe/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0010632-34.2013.5.03.0095 (RO) Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar, DEJT/TRT3/Cad. Jud 28/11/2014, P. 278)

MULTA DO ART. 477/CLT. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXVI DA C.R./88. Havendo previsão normativa que: "independentemente de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, o(a) empregador(a) que atrasar a homologação da rescisão contratual e/ou atrasar a entrega das guias relacionadas à rescisão (TRCT, CD/SD e/ou Chave de Conectividade) no prazo previsto no §6º do artigo 477 da CLT, deverá pagar ao empregado (a) a multa equivalente ao seu salário previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal", tem-se, em função do pactuado coletivamente, a estipulação de condição mais benéfica em prol do trabalhador, que um vez descumprida pelo empregador, atrai a aplicação da multa fixada, em obediência ao disposto no art. 7º, XXVI da C.R./88, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho. (PJe/TRT 3ª Região, Oitava Turma 0010025-53.2014.5.03.0073 (RO) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P, 309)

MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - RESCISÃO INDIRETA. Declarada em sentença judicial a rescisão indireta do contrato de trabalho, não cabe a aplicação da multa do parágrafo 8º artigo 477 CLT, porque o término do contrato ocorre na data de sua publicação, sem resultar na mora do empregador, definida nas alíneas do parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal, para as hipóteses de despedida sem justa causa, demissão voluntária e término do contrato por tempo determinado. Consequência da aplicação da regra de interpretação restrita da norma que comina penalidades (inciso II e parte final do inciso XXXIX artigo 5º da Constituição Federal). (PJe/TRT 3ª Região, Segunda Turma 0010285-67.2014.5.03.0094 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 85)

MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. DESCABIMENTO. O cabimento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT condiciona-se à inobservância do § 6º daquele mesmo dispositivo consolidado, o qual dispõe que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento. Ainda que a homologação sindical venha a se efetivar depois de transcorrido o prazo em comento, o pagamento tempestivo das verbas rescisórias à Obreira já é o bastante para não se falar na multa em discussão, haja vista que o

enfoque legal circunscreve-se, tão-somente, ao pagamento de tais parcelas e não à homologação do termo rescisório, como um todo, exceto, evidentemente, quando houver manifesto abuso no atraso ou má-fé do empregador, o que não se verifica ser o caso destes autos. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0011109-25.2014.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 338)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. Acolhendo novo giro jurisprudencial a respeito da matéria, tem-se que a multa do art. 477, § 8º, da CLT não tem lugar quando o empregador efetua o pagamento no prazo legal. O empregador que assim procede revela sua boa-fé na quitação do montante pecuniário de maior relevo para fazer face às necessidades do trabalhador desempregado. A jurisprudência está caminhando para estimular tais quitações e não o contrário. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010225-57.2013.5.03.0150 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 251)

RESCISÃO CONTRATUAL RECONHECIDA EM JUÍZO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, §8º, DA CLT. NÃO CABIMENTO. O reconhecimento da rescisão contratual em Juízo elide a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Vistos e analisados os autos virtuais. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010138-61.2014.5.03.0152 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 65)

CLT/1943, ART. 477 - PAGAMENTO – CHEQUE

MULTA DO ART. 477 DA CLT - PAGAMENTO EM CHEQUE. O pagamento das parcelas rescisórias dentro do prazo previsto no parágrafo 6º do art. 477 da CLT afasta a aplicação da penalidade prevista no parágrafo 8º do referido dispositivo legal, sendo irrelevante, no caso, que tenha sido feito em cheque, pois é o parágrafo 4º daquele mesmo artigo que admite uma tal forma de pagamento. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010717-09.2013.5.03.0131 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 158)

CPC/1973, ART. 475-J

ARTIGO 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. O artigo 880 da CLT prescreve o procedimento de execução do crédito trabalhista, ordenando a expedição de mandado de citação para pagamento no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de penhora. Embora as normas executivas tendem a buscar a celeridade, a efetividade e as finalidades sociais do processo, enfim, a sua modernização, nem todas as modificações recentes do Código de Processo Civil alcançam o processo do trabalho, pois o artigo 769 da CLT impõe dois requisitos para a aplicação do direito processual comum ao processo trabalhista: a lacuna e a compatibilidade. Diante do regramento próprio celetista, não se deve buscar aplicação subsidiária do disposto no artigo 475-J do CPC. (**PJe**/TRT 3ª Região, Nona Turma 0010418-52.2013.5.03.0092 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad. Jud 18/11/2014, P. 86)

MULTA DO ARTIGO 475-J CPC - APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A multa do artigo 475-J CPC é aplicável no processo do trabalho, porque a execução trabalhista não tem igual dispositivo para compelir o devedor ao pagamento da dívida (artigos 880 a 883 CLT). A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (artigo 769 CLT), restrita à fase de conhecimento (artigo 889 CLT), deve ocorrer quando houver omissão na norma celetista, o que acontece no caso. Sem olvidar que o inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004, assegura a todos os litigantes o direito à duração razoável do processo, autorizando a aplicação daquela regra do Código de Processo Civil no processo do trabalho. (**PJe**/TRT 3ª Região, Segunda Turma 0010452-59.2014.5.03.0167 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 86)

APLICAÇÃO

MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA. É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010611-27.2013.5.03.0073 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014, P. 127)

71 - MULTA DIÁRIA

VALOR – LIMITE

MANDADO DE SEGURANÇA. ASTREINTES. SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A princípio, não há qualquer ilegalidade na imposição de astreintes, de modo a assegurar o cumprimento das obrigações de fazer determinadas em sede de antecipação de tutela, tal como previsto no art. 461, § 4º, do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho. Tais astreintes, porém, devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo passíveis de adequação através de mandado de segurança quando fixada em valores que exorbitem em muito a razoabilidade. Dessa feita, e constatada a fixação de multa cominatória em valor excessivo, deve ser parcialmente concedida a segurança postulada, de modo a adequá-la aos limites traçados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade mencionados. (PJe/TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010890-04.2014.5.03.0000 (MS) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 248)

72 - ORDEM JUDICIAL

MULTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - Verificando-se que a determinação judicial não foi cumprida, a tempo e modo, impõe-se a imediata incidência da penalidade cominada. (PJe/TRT 3ª Região, Terceira Turma 0010301-50.2014.5.03.0149 (AP) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 108)

73 – PEDIDO

ACUMULAÇÃO

CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Não se sustenta a interpretação proposta para o art. 3º da Lei 7.347/85, no sentido de impossibilidade de cumulação, em ação civil pública, de pedido de obrigação de fazer com pedido de condenação em dinheiro. Isto porque, a conjunção 'ou' do referido dispositivo deve ser considerada com o sentido de cumulação e não o de alternativa excludente, o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins. De fato, a pretensão indenizatória e a cominatória possuem objetivos diversos. A primeira tem por escopo o ressarcimento de um dano já ocorrido, sendo que a imposição da obrigação de fazer ou não fazer visa impedir a ocorrência de danos. Assim, é plenamente possível a cumulação de pedido de condenação em obrigação de fazer com o de pagamento de indenização por danos morais coletivos, mesmo porque, a se exigir para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum. (PJe/TRT 3ª Região, Sétima Turma 0010436-96.2013.5.03.0149 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes, DEJT/TRT3/Cad. Jud 18/11/2014, P. 76)

74 - PENHORA

EXCESSO

EXCESSO DE PENHORA - INOCORRÊNCIA. Não configura excesso de penhora o fato de o bem constricto alcançar avaliação superior ao crédito exequendo, facultando-se às Executadas a indicação de outro bem de menor valor, podendo ainda remir a dívida, não se admitindo que o princípio da execução menos gravosa enseje prejuízo ao Exequente. (PJe/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0011658-80.2013.5.03.0026 (AP) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 201)

75 - PERÍCIA

NOVA PERÍCIA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. NULIDADE AFASTADA. Justifica-se a produção de nova perícia em sendo insuficiente o laudo já produzido, impossibilitando a formação de convicção satisfatória daquele que é, em última análise, o destinatário da prova, qual seja o Juízo, exegese que se extrai do disposto no art. 438 do CPC. Ademais, de acordo com o disposto no art. 138, III, do CPC, aplicam-se ao perito os motivos de impedimento ou de suspeição do juiz previstos nos arts. 134 e 135 do mesmo diploma legal. No caso em destaque, o convencimento do d. juiz sentenciante está assente em prova técnica robusta, não havendo motivos plausíveis que justifiquem a sua nulidade, determinando-se a realização de nova perícia. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010524-38.2013.5.03.0084 (RO) Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça, DEJT/TRT3/Cad. Jud 27/11/2014, P. 122)

76 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

DISPENSA

DISPENSA DE EMPREGADO REABILITADO. DESRESPEITO AOS REQUISITOS IMPOSTOS PELO ART. 93, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.213/91. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Constatado que a dispensa do autor, reabilitado pelo INSS, não observou o cumprimento do disposto no art. 93, parágrafo 1º, da CLT, ou seja, a prévia contratação de substituto de condição semelhante, é de se declarar nula a dispensa havida, com a reintegração imediata do obreiro no emprego. (PJe/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010694-84.2013.5.03.0027 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/11/2014, P. 90)

77 - PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA

INÉPCIA - PRAZO PARA EMENDAR A INICIAL - INCABÍVEL - VÍCIO INSANÁVEL - Constatando-se que a inicial não atende os requisitos mínimos exigidos pelo art. 840 da CLT, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, encontrando-se configuradas as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, incisos I e II, do CPC, não há falar em concessão de prazo à parte para emendar a inicial, ficando mantida a r. sentença que decretou a sua inépcia, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010228-69.2014.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 273)

INÉPCIA DA INICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Não é inepta a inicial que narra fatos em consonância com os pedidos, inexistindo maiores obstáculos à sua compreensão. No âmbito desta Especializada a informalidade é um dos princípios norteadores. Vale dizer, aqui não se vislumbra o rigor formal que impera no direito processual comum. O que o art. 840 da CLT impõe é a breve exposição dos fatos, permitindo uma compreensão razoável dos limites e fundamentos dos pedidos. (**PJe/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0010150-78.2014.5.03.0151 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad. Jud 28/11/2014, P. 274)**)

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ARTIGO 284 DO CPC. Como cediço, é ônus da parte informar o endereço correto do réu na exordial para o aperfeiçoamento da triangularidade processual, nos termos do art. 282, II, CPC. E tendo o juízo determinado a emenda à inicial pela parte, para suprir a deficiência da exordial, restou atendido o disposto no art. 284 do CPC, verdadeiro direito da parte que, como tal, deve ser prestigiado. Contudo, o segundo endereço fornecido pela autora também não permitiu que se efetivasse a citação, não sendo cabível a concessão de novo prazo para suprir a mesma falha da inicial. Assim, deve ser mantida a decisão que determinou a extinção do processo. Recurso desprovido. (**PJe/TRT da 3ª Região, Turma Recursal de Juiz de Fora 0010373-10.2014.5.03.0158 (RO) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad. Jud 13/11/2014, P. 284)**)

78 - PLANO DE SAÚDE

MANUTENÇÃO

APOSENTADO. PLEITO DE MANUTENÇÃO COMO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE VIGENTE DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A leitura atenta dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/98 revela que são destinatárias de tais normas as empresas operadoras dos planos de saúde oferecidos aos trabalhadores durante os contratos laborais, com as regras vigentes na época da prestação de serviços e desde que os trabalhadores arquem com o pagamento integral das contribuições. Não se vislumbra, na Lei em foco, nenhuma obrigação relativa a providências que deveriam ser adotadas pelos ex-empregadores nos casos em que os trabalhadores dispensados sem justa causa ou aposentados desejassem se manter nos planos de saúde. O aludido art. 30 da Lei n. 9.656/98 preconiza, com clareza indubitosa, que a relação em tela é de consumo, pois se dirige "ao consumidor". 1. RELATÓRIO (**PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010061-02.2012.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira, DEJT/TRT3/Cad. Jud 10/11/2014, P. 209)**)

79 - PODER DIRETIVO

LÍMITE

AUTORIDADE DO DIREITO TRABALHO. O poder diretivo do empregador não é absoluto, cumprindo sejam respeitadas, no seu exercício, as limitações impostas pela ordem jurídica, inclusive pelas normas que compõem o direito do trabalho. O direito do trabalho retira a sua autorizada, enquanto limite ao poder diretivo, de sua função social, que é a tutela e promoção da dignidade humana daqueles que vivem da alienação da sua força de trabalho e realização da justiça social e da democracia. (**PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010179-08.2013.5.03.0073 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad. Jud 26/11/2014, P. 140)**)

80 - PRESCRIÇÃO

VANTAGEM PESSOAL

PRESCRIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CEF. Conforme vem decidindo reiteradamente a SDI-I do TST, não há prescrição total em relação à pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da modificação nos critérios de cálculo das vantagens pessoais dos empregados da CEF, entendendo-se que não se trata de alteração

contratual decorrente de ato do empregador, mas de descumprimento da norma regulamentar empresarial, ou seja, de descumprimento do pactuado, lesão que se renova mês a mês. (PJe/TRT 3ª Região, Segunda Turma 0010495-27.2013.5.03.0168 (RO) Relator Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 87)

81 - PROCESSO DO TRABALHO

APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 285-A

ART. 285-A, DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O art. 285-A, do CPC, segundo o qual "quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada", é compatível com o processo trabalhista, considerando, principalmente, o princípio da celeridade processual, previsto pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Mas o procedimento em questão aplica-se somente às hipóteses em que a controvérsia é restrita à matéria jurídica. Ademais, em caso de recurso, deve ser observado o disposto pelos parágrafos primeiro e segundo daquela norma. No caso em exame, o Juiz de primeiro grau submeteu o processo a julgamento nos termos desse dispositivo da lei processual comum, julgando improcedente o pedido inicial. Ao recurso ordinário da autora foi dado provimento para anular a sentença e disponibilizar os autos eletrônicos à origem para que seja dado o regular prosseguimento ao processo, por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ante a constatação de que a matéria controvertida não é exclusivamente jurídica. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010639-59.2013.5.03.0084 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 224)

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DE PEDIDO IDÊNTICO. MATÉRIA DE FATO. ARTIGO 285-A DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. A norma processual insculpida no artigo 285-A do CPC autoriza ao Magistrado julgar liminarmente improcedente o pedido somente quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida decisão de total improcedência em outros casos idênticos, podendo ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da decisão anteriormente prolatada. Na hipótese, tratando-se de ação de cobrança de contribuição confederativa envolvendo questão fática, indispensável a instrução probatória para possibilitar que se comprove a condição do réu como sujeito passivo da obrigação tributária. Por conseguinte, impõe-se a cassação da sentença proferida que julgou improcedente o pedido, determinando-se o retorno dos autos à origem. (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0011469-88.2014.5.03.0084 (RO) Relator Juiz Convocado José Marlon de Freitas, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 202)

JULGAMENTO SUMÁRIO DO MÉRITO - ART. 285-A CPC - APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Embora aplicável no processo do trabalho o disposto no art. 285-A do CPC, porquanto atende aos princípios da celeridade, da instrumentalidade, da racionalidade e efetividade do procedimento, não havendo incompatibilidade com o rito trabalhista (CLT art. 769), no julgamento sumário do mérito, tal como autorizado na respectiva norma, a matéria objeto do processo há que ser exclusiva de direito, não cabendo dilação probatória. No caso específico dos presentes autos, a questão relativa ao enquadramento sindical do réu, constitui matéria fática e de exame particularizado quanto à valoração dos documentos juntados com a inicial, impondo-se assim, a observância ao princípios do contraditório e do devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, CR. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0011403-11.2014.5.03.0084 (RO) Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 270)

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPC. O julgamento do processo, nos termos do artigo 285-A CPC, somente é admitido quando a matéria controvertida for unicamente de direito e quando

no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que não ocorre no caso de ação de cobrança de contribuição sindical rural. (PJe/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0010876-59.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad. Jud 19/11/2014, P. 145.

ARTIGO 285 A DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. O art. 285A do CPC não tem aplicação no processo trabalhista, onde o Juiz não despacha ou nada decide antes da abertura da audiência, quando se realiza o ato de apresentação da defesa e oportunidade em que, necessariamente, procederá a tentativa de conciliação entre as partes, que é obrigatória por aplicação do art. 846 da CLT. Vale lembrar que as normas processuais civis têm aplicação subsidiária apenas naquilo em que a CLT não tiver norma própria e houver compatibilidade entre os dois processos, o civil e o trabalhista, o que não ocorre no caso dos autos. (PJe/TRT 3ª Região, Nona Turma 0011456-89.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2014, P, 152)

ARTIGO 285-A DO CPC. COMPATIBILIDADE X APLICABILIDADE. Não obstante a compatibilidade do artigo 258-A do CPC, o qual permite que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada com o processo do trabalho, para que o referido artigo seja aplicado ao caso, é necessária a presença de todos os requisitos nele estabelecidos. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011410-03.2014.5.03.0084 (RO) Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias, DEJT/TRT3/Cad. Jud 26/11/2014, P. 165)

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. A extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 285-A CPC, incluído pela Lei 11.277/06, pode ser feita, mas quando a matéria controvertida for unicamente de direito. Assim sua incidência não pode ocorrer no caso dos autos, onde é necessário o exame dos fatos relacionados à regularidade da constituição do crédito tributário cobrado nesta ação e à inserção do réu nas hipóteses dessa cobrança. (PJe/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0010871-37.2014.5.03.0084 (RO) Relator Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito, DEJT/TRT3/Cad. Jud 28/11/2014, P. 184)

JULGAMENTO CONFORME O ART. 285-A DO CPC. Aplica-se o disposto no art. 285-A do CPC em situações em que a matéria discutida for exclusivamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Ausentes os requisitos do dispositivo legal em questão, dá-se provimento do recurso ordinário para cassar a sentença prolatada e determinar o retorno dos autos à origem, para que seja processada regularmente a presente ação, com a citação do Réu e designação de audiência, oportunizando-se às partes a produção de provas em regular instrução do feito e, ao final, seja proferida nova sentença como entender de direito. (PJe/TRT 3ª Região, Oitava Turma 0011287-05.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/11/2014, P, 316)

NULIDADE DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 285-A DO CPC. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. A teor do artigo 285-A do CPC, autoriza-se a dispensa da citação e o julgamento imediato da lide quando a matéria discutida for unicamente de direito e já houver sido proferida sentença de improcedência total em outros casos idênticos. *In casu*, a matéria controvertida não é exclusivamente de direito, fazendo-se necessário o exame de questões de fato que conduzam ao enquadramento da ré como devedora da contribuição sindical. Logo, não incidindo o caso dos autos na autorização contida no artigo 285-A do CPC, e evidenciado o cerceio ao contraditório e ampla defesa, impõe-se a anulação da r. sentença. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011265-44.2014.5.03.0084 (RO) Relatora Juíza Convocada Rosemary de O. Pires, DEJT/TRT3/Cad. Jud 27/11/2014, P. 80)

NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. O art. 285-A do CPC autoriza que, em se tratando de demanda envolvendo matéria exclusivamente de

direito, seja dispensada a citação e proferida sentença quando o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, sendo o dispositivo aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. Não é cabível a aplicação da norma, contudo, em ação de cobrança que requer instrução probatória. (**PJe**/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0011351-15.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 56)

SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA LIMINAR - ART. 285-A DO CPC - NULIDADE. Para que seja dispensada a citação e profira-se, de plano, sentença de improcedência total, a matéria objeto da lide deve ser unicamente de direito e que no próprio juízo responsável pela análise do feito tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que fará com que a sentença reproduza o teor da decisão anteriormente prolatada, nos termos do art. 285-A do CPC. *In casu*, a questão vergastada não se limita a matéria exclusivamente de direito e a sentença proferida pelo juiz de origem não reproduziu decisão anterior em que tenha sido a matéria julgada totalmente improcedente. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011564-21.2014.5.03.0084 (RO) Relatora Juíza Convocada Rosemary de O. Pires, DEJT/TRT3/Cad. Jud 27/11/2014, P. 82)

82 - PROVA EMPRESTADA

ANUÊNCIA - PARTE CONTRÁRIA

PROVA EMPRESTADA - CONSENSO DAS PARTES. A adoção válida de depoimentos produzidos em outros processos ("prova emprestada") condiciona-se à existência de consenso entre as partes, não bastando que apenas uma delas afirme a identidade fática entre o caso-paradigma e a hipótese concreta. Ausente tal anuência, indubitável é que a utilização da prova emprestada viola a ampla defesa e o contraditório. Neste sentido já se manifestou esta d. Turma julgadora, inclusive em aresto recentemente publicado nos autos da ação trabalhista nº 00177-2013-140-03-00-0-RO (Relator: Desembargador Milton V. Thibau de Almeida; Revisor: Desembargador Marcus Moura Ferreira; publicação: 28/07/2014). (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010210-30.2014.5.03.0061 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/11/2014, P. 219)

83 - PROVA TESTEMUNHAL

CONTRADITA

TESTEMUNHA - EXERCENTE DE CARGO DE ENCARREGADO - ACOLHIMENTO DE CONTRADITA - NULIDADE. Não obstante exercesse a testemunha indicada pela reclamada cargo de confiança com alguns poderes de mando, tal fato, por si só, não configura ausência de isenção de ânimo desta para depor, com o acolhimento da contradita argüida pela reclamante. No caso, configurou-se o cerceamento do direito de defesa da ré, impedida que fora de ouvir sua única testemunha arrolada e, em evidente prejuízo, ver deferido o pedido inicial, com fundamento, exatamente, na oitiva de testemunha, apenas, da parte contrária. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0010243-24.2013.5.03.0168 (RO) Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos, DEJT/TRT3/Cad. Jud 07/11/2014, P. 347)

DEPOIMENTO - IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. É majoritário no TST o entendimento de que não torna suspeita a testemunha o fato de demandar contra o mesmo empregador, ainda que ambos formulem pedidos semelhantes e estejam representados pelo mesmo patrono. A mera simultaneidade das ações não induz, por si só, a qualificação dos respectivos depoimentos como ato de favorecimento recíproco. Desta sorte, somente por impedimento ou suspeição (arts. 134, 135, 405, do CPC) a testemunha poderá deixar de cumprir seu *munus* público. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0011576-38.2013.5.03.0062 (RO) Relatora Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad. Jud 26/11/2014, P. 147)

84 - QUARTEIRIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

QUARTEIRIZAÇÃO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É consenso jurisprudencial que o tomador dos serviços responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora, em razão da má escolha e ausência de fiscalização no curso da execução do contrato, configurando culpa *in eligendo* e *in vigilando*. A responsabilidade subsidiária, sob o prisma da norma juslaboral, resulta do fato de o tomador ser beneficiário dos serviços prestados. Esse entendimento se aplica, da mesma forma, à hipótese de "quarteirização" em que o destinatário final dos serviços visa, com a contratação destes, a melhoria da eficiência técnica e o aumento da capacidade produtiva, os quais, em última análise, serão revertidos em lucro. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0011534-97.2013.5.03.0026 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 79)

QUARTEIRIZAÇÃO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É consenso jurisprudencial que o tomador dos serviços responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora, em razão da má escolha e ausência de fiscalização no curso da execução do contrato, configurando culpa *in eligendo* e *in vigilando*. A responsabilidade subsidiária, sob o prisma da norma juslaboral, resulta do fato de o tomador ser beneficiário dos serviços prestados. Esse entendimento se aplica, da mesma forma, à hipótese de "quarteirização", ainda mais prejudicial ao trabalhador, ainda que o contratante seja a Administração Pública. A decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADC 16/DF, não obsta essa conclusão, desde que constatada a omissão do ente contratante em seu dever de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas pela empresa contratada. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010590-77.2014.5.03.0053 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 119)

85 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMPETÊNCIA

EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. O entendimento que tem prevalecido nos Tribunais, em consonância com o disposto no Provimento nº 01/2012 da CGJT, é o de que, uma vez aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, cessa a competência desta Especializada para a prática de quaisquer atos de execução em reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda. Pontue-se que o prosseguimento da execução, nesta Especializada, poderá ser retomado na hipótese de encerramento do processo de recuperação, caso o crédito não venha a ser totalmente satisfeito. (PJe/TRT 3ª Região, Nona Turma 0010528-80.2014.5.03.0168 (AP) Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar, DEJT/TRT3/Cad. Jud 18/11/2014, P. 89)

86 – RECURSO

EFEITO SUSPENSIVO

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO - O pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário não se sustenta quando não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado, ainda que em exame sumário, e a possibilidade de dano iminente à parte, antes do exame definitivo do recurso. (PJe/TRT 3ª Região, Sétima Turma 0010825-09.2014.5.03.0000 (CauInom) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes, DEJT/TRT3/Cad. Jud 18/11/2014, P. 78)

PRAZO - CONTAGEM

DIAS DE JOGOS DA SELEÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO. Nos termos da Portaria TRT3/GP/DJ nº 01 de 10/4/2014, "Os prazos processuais que se encerrarem nos dias referidos nos arts. 2º e 3º desta Portaria, ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil". Na hipótese dos autos, contudo, o prazo recursal teve início em dia de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa de 2014, situação que não se enquadra nas disposições acima. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011598-84.2013.5.03.0163 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad. Jud 26/11/2014, P. 166)

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - APLICABILIDADE - À luz do princípio da fungibilidade e nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil que prevê que, "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade", deve ser recebido como agravo de petição o recurso denominado pela parte recurso ordinário, uma vez que, analisando-se o conteúdo do mesmo, conclui-se que a real intenção do recorrente/agravante é a reforma da r. decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos. (PJe/TRT 3ª Região, Nona Turma 0010837-42.2014.5.03.0026 (AP) Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 147)

TEMPESTIVIDADE

DESATENÇÃO A PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. As regras processuais são de ordem pública, insuscetíveis de interferência do magistrado e peremptórios os prazos recursais. Somente nas hipóteses expressamente previstas em lei, como nas de justa causa, *ex vi* do disposto nos artigos 182 e 183, ambos do CPC, e de força maior, inscrita no artigo 507 do mesmo diploma legal, é possível a alteração ou a prorrogação dos prazos peremptórios. O exercício válido e eficaz do processo, assim como o acesso ao duplo grau de jurisdição, requer o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e, somente quando atendidos, é devolvida à parte a garantia constitucional que assegura ao litigante, em processo judicial ou administrativo, o contrário e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes (artigo 5º, inciso LV da Carta Magna). Apelo obreiro não conhecido, por extemporâneo. (PJe/TRT 3ª Região, Quarta Turma 0011075-32.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 117)

87 - RELAÇÃO DE EMPREGO

EMPREGADO DOMÉSTICO

RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO - DIARISTA. O pressuposto básico para a configuração do trabalho doméstico é a prestação laboral contínua, que possui acepção diferente de "ininterrupta". Portanto, se a empregada prestava serviços três vezes na semana, fazendo faxina, cozinhando e passando roupas, além de auxiliar nos cuidados com pessoa idosa, considera-se caracterizada a continuidade na prestação de serviços, suficiente para embasar o reconhecimento da existência de verdadeira relação de emprego doméstico entre as partes. (PJe/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0010042-28.2013.5.03.0040 (RO) Relatora Juíza Convocada Adriana G. de Sena Orsini, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 21/11/2014, P. 71)

MÉDICO

VINCULO DE EMPREGO - TRABALHO AUTÔNOMO - MÉDICO - Admitida pela reclamada a prestação de serviços, cabe-lhe provar que a relação que se estabeleceu entre as partes não era de emprego, nos termos do art. 3º da CLT. E deste ônus não se desvencilhou a contento, porquanto restou evidenciado que o trabalho foi desempenhado por profissional da área da saúde com pessoalidade, onerosidade e sem autonomia, o que demonstra igualmente a presença do requisito essencial para a configuração do contrato de emprego, que é a subordinação jurídica. (PJe/TRT 3ª Região, Sétima Turma

0010009-38.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 178)

REPRESENTANTE COMERCIAL

REPRESENTANTE COMERCIAL E VENDEDOR. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. SEMELHANÇAS E DISTINÇÕES. Existem nos contratos de representação comercial e de emprego muitas semelhanças e certas distinções, estas nem sempre muito nítidas. O representado, tal qual o empregador, tem o poder legal de exigir que o representante lhe preste contas, devendo este agir de acordo com as suas instruções negociais. Pode ainda haver (ou não) pessoalidade, tal qual o contrato de emprego. Há contraprestação a título de comissões, como ocorre com os empregados vendedores, tratando-se de trabalho não eventual. A subordinação jurídica do representante, porém, destaca-se da subordinação jurídica do empregado, pois em relação a este as exigências e cobranças são mais específicas e repetitivas, enquanto em relação àqueles são mais genéricas e esparsas, o que lhes confere maior autonomia na prestação de seus serviços. (**PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010554-08.2014.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 113**)

TRANSPORTADOR

CONTRATO DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE LEITE. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. No presente caso, restou comprovado que as partes firmaram um contrato de transporte e distribuição de leite, no qual a empresa do reclamante prestava serviço à reclamada, utilizando caminhão próprio e podendo contratar ajudantes e motoristas. Ficou comprovado que o reclamante arcava com todos os ônus decorrentes da atividade e que controlava o modo de fazer de sua prestação de serviço. Portanto, não restou comprovada a existência de pessoalidade e tampouco de subordinação jurídica no presente caso. Assim, improcede o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. (**PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010208-67.2013.5.03.0167 (RO) Redatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 209**)

TRANSPORTADOR DE CARGAS EM VEÍCULO PRÓPRIO - LEIS Nº 11.442/2007 E 7.920/84 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Retratado nos autos que o reclamante desempenhava a atividade de transporte de cargas em veículo próprio e em benefício exclusivo de determinada empresa, sendo remunerado por frete realizado e arcando com os custos e riscos dos serviços por ele prestados, fica caracterizada a sua condição de transportador autônomo de cargas (TAC) "agregado", nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 11.442/2007. Consoante a inteligência das Leis nº 11.442/2007 e 7.920/84, o transporte autônomo de cargas gera vínculo de natureza comercial entre as partes, afastando o vínculo empregatício pretendido pelo reclamante. (**PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010077-70.2014.5.03.0163 (RO) Relator Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 111**)

VENDEDOR

RELAÇÃO DE EMPREGO - VENDEDOR DE CONSÓRCIO. "O trabalho autônomo, por faltar-lhe o pressuposto da subordinação jurídica, está fora da égide do Direito do Trabalho. No trabalho autônomo, o prestador de serviços atua como patrão de si mesmo, sem submissão aos poderes de comando do empregador, e, portanto, não está inserido no círculo diretivo e disciplinar de uma organização empresarial. O trabalhador autônomo conserva a liberdade de iniciativa, competindo-lhe gerir sua própria atividade, em consequência, suportar os riscos daí advindos." (Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, 2ª Ed., p. 204/205). Comprovado nos autos que a reclamante, atuando como vendedora de consórcio, laborava para a primeira e segunda de forma habitual, com pessoalidade, mediante remuneração e sob subordinação, o reconhecimento da relação de emprego se impõe, não sendo o caso de se reconhecer o alegado trabalho autônomo. (**PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0012097-67.2013.5.03.0131 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 196**)

88 – RENÚNCIA

DIREITO

ACORDO EXTRAJUDICIAL REALIZADO ENTRE AS PARTES. RENÚNCIA A DIREITOS TRABALHISTAS. INVALIDADE. O acerto realizado entre as partes, por meio do qual a Empresa pagou R\$ 5.000,00 para se eximir da responsabilidade de indenizar, em decorrência do acidente de trabalho, é considerado como renúncia por parte do Autor, o que é expressamente vedado, em observância aos Princípios da proteção e da irrenunciabilidade dos direitos e garantias do trabalhador. Ademais, o Reclamante não contou com qualquer assistência da entidade sindical de sua categoria (poderíamos usar como analogia o artigo 477, § 1º da CLT, que determina a presença do Sindicato para dar validade às rescisões dos trabalhadores com mais um ano de serviço, que era o caso do Obreiro quando da assinatura do acordo). Assim, ficou desprotegido, além de submetido ao poder hierárquico do empregador, motivo pelo qual não há como conferir validade, conforme requer a Reclamada. (**PJe/**TRT 3ª Região, Sexta Turma 0010098-61.2013.5.03.0040 (RO) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad. Jud 20/11/2014, P. 157)

89 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. No caso em apreço, a procuração carreada aos autos pela reclamada, não contém o nome do subscritor do mandato, não indicando quem é o seu representante legal. No termos da Súmula 456/TST, é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam. Assim, não preenchidos todos os requisitos legais para a validade da procuração, o subscritor do recurso não possui poder de representação válido nesse processo. (**PJe/**TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010771-20.2014.5.03.0040 (RO) Relator Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 282)

NÃO CONHECIMENTO DO APELO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA. Inexistindo nos autos instrumento de mandato outorgado pela autora da ação em nome do procurador que subscreveu o recurso ordinário, sendo que também não restou caracterizada a hipótese do mandato tácito, a representação processual está irregular à luz do artigo 37 do CPC e do artigo 5º da Lei 8.906/94, não sendo passível de ser sanada, a teor da Súmula 383 do TST. Recurso que não se conhece. (**PJe/**TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011512-25.2014.5.03.0084 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 132)

90 - RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PACTUADAS - ÔNUS DA PROVA. A rescisão indireta do contrato de trabalho exige que a falta cometida pelo empregador seja grave, o que deve ser analisado em atenção às circunstâncias de cada caso. Daí se concluir que nem todo inadimplemento contratual por parte do empregador ensejará a rescisão indireta do pacto laboral. Assim, não se desincumbindo o reclamante do ônus de provar a existência de qualquer pressuposto legal que autorizasse a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC), impõe-se o indeferimento da pretensão. (**PJe/**TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010659-15.2013.5.03.0031 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 198)

RESCISÃO INDIRETA. FIM DE LICENÇA PREVIDENCIÁRIA. INICIATIVA DO RECLAMANTE. RETORNO AO TRABALHO. O reclamante em gozo de licença previdenciária, deve apresentar-se para o trabalho tão logo obtenha a alta médica. Sem desincumbir-se de provar que tentou em vão entrar em contato com a reclamada, que teria mudado de endereço a qual, por sua vez, comprovou que enviou telegramas para o reclamante dar ciência de sua situação, não há como reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011190-92.2014.5.03.0055 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 119)

91 - RESPONSABILIDADE

SÓCIO - CRÉDITO TRABALHISTA

SÓCIO - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA FASE DE CONHECIMENTO - DESNECESSIDADE. A pessoa jurídica, na forma do parágrafo primeiro do artigo 2º da CLT, não se confunde com a pessoa física de seu titular, dela se distinguindo, portanto, seus membros, cuja responsabilização pelas dívidas societárias somente mostrar-se-á pertinente caso constatar-se fraude de execução ou na hipótese de o patrimônio da empresa não suportar o pagamento da dívida. Neste contexto, mostra-se desnecessário discutir, no processo de conhecimento, a situação do sócio, ou mais propriamente, os efeitos jurídicos conferidos pela lei a tal situação, pois não se pode presumir - já na fase de conhecimento - que, instaurada a execução, esta reste frustrada contra a sociedade. O que se mostra pertinente é saber que a legislação aplicável autoriza a desconsideração da pessoa jurídica da empresa no momento próprio, salvaguardando o direito do empregado hipossuficiente. (PJe/TRT 3ª Região, Quarta Turma 0010415-56.2014.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P, 271)

92 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI 8.666. ADC 16/DF. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (fundamentos da República - art. 1º, III e IV, da Constituição Federal), a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade (respectivamente, fundamento e princípio da ordem econômica - art. 170, *caput* e III, da Constituição Federal) impedem isentar de responsabilidade quem contrata empresa não idônea para a execução de serviços relacionados ao desenvolvimento de suas atividades ou aptos a satisfazer as suas necessidades, ainda que o contratante seja a Administração Pública. A decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADC 16/DF, não obsta essa conclusão, desde que constatada a omissão do ente contratante em seu dever de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas pela empresa contratada, o que é a hipótese dos autos. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010506-21.2014.5.03.0039 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad. Jud 28/11/2014, P. 25)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 71 DA LEI 8.666/93. ADC 16 DO STF. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. O tomador de serviços, ainda que seja ente integrante da administração pública, responde, de forma subsidiária, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa fornecedora da mão de obra, conforme entendimento já pacificado através da Súmula 331 do C. TST. Nesse sentido, é importante ressaltar que o entendimento aqui esposto não esvazia a força vinculante da ADC nº 16, uma vez que a decisão da mais alta corte não teve por escopo excluir a responsabilidade da entidade integrante da Administração Pública, mas sim orientar no sentido de que, para a sua responsabilização, o julgador deve, no caso concreto, perquirir se o ente público agiu com esmero, de forma a fiscalizar o contrato de prestação de serviços. Não se está negando aplicação a dispositivo de lei, mas somente conferindo interpretação em conformidade com o recente

entendimento do STF. (**PJe**/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0010933-47.2013.5.03.0073 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/11/2014, P. 198)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONVÊNIO

CONVÊNIO REALIZADO COM ENTIDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO CONVENIENTE. Conforme entendimento deste Relator, é por demais sabido que o antigo e muito discutido processo de terceirização de mão de obra, nas esferas pública e privada, consiste na contratação de ente prestador de serviços de natureza especializada para atuar, com seus empregados, via de regra em atividades secundárias ou intermediárias do contratante, de modo a dar-lhe suporte na consecução de suas atividades finalísticas. Por isto que o convênio firmado entre o Ente Público, no caso o Município, com entidade educacional filantrópica ou sem fins lucrativos, para repasse de recursos destinados a ações na área da educação, jamais pode ser tomado como processo de terceirização de serviços ou de intermediação de mão de obra. (**PJe**/TRT 3ª Região, Nona Turma 0011727-97.2013.5.03.0031 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 153)

ENTE PÚBLICO

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O ente público responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos por empresa contratada para a prestação de serviços, uma vez caracterizada, no caso concreto dos autos, a sua culpa in vigilando. Tal entendimento guarda consonância com o julgamento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16, em que, não obstante tenha sido declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não foi vedada, em absoluto, a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, desde que tenha sido omissa na obrigação de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas pela contratada. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010492-04.2013.5.03.0029 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 245)

93 - SALÁRIO

REDUÇÃO

REDUÇÃO SALARIAL - Considerando que o reclamante sempre exerceu a mesma função e foi recontratado apenas dois meses após a extinção dos efeitos do primeiro pacto, não existe outra conclusão senão a de que a rescisão contratual teve a intenção de fraudar seus direitos trabalhistas, visando unicamente permitir que a demandada continuasse a usufruir sua experiência e conhecimento de forma menos gravosa. Não prospera a tese da reclamada de que o reclamante teria participado de processo seletivo e aceitado a remuneração oferecida por ocasião da segunda contratação, pois o empregado encontra-se permanentemente em estado de sujeição, especialmente na situação em epígrafe, em que estava desempregado e qualquer relutância poderia obstar sua recolocação no mercado de trabalho. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010253-64.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 358)

94 - SALÁRIO POR FORA

PROVA

SALÁRIO POR FORA - ÔNUS DA PROVA - DEMONSTRAÇÃO - O ônus da prova quanto à alegação de recebimento de salário por fora recai sobre o autor, por ser fato constitutivo do direito vindicado (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), sobretudo quando a reclamada junte aos autos os contracheques relativos ao contrato de trabalho do obreiro (artigo 464 da CLT). No presente caso, contudo, o reclamante logrou êxito em desvencilhar-se desse ônus, tendo em vista que as provas oral e documental evidenciam que parte do salário era paga de forma mascarada, extrafolha, razão pela qual se

mantém a sentença. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011682-22.2013.5.03.0087 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 123)

95 - SENTENÇA

JULGAMENTO EXTRA PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA

JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. NULIDADE DA DECISÃO. O julgamento *extra petita* ocorre quando a decisão defere fora do pedido, isto é, algo que não tenha sido objeto da pretensão, e julgamento *ultra petita* no caso de a sentença deferir além do pedido, ultrapassando os limites estabelecidos na lide. Contudo, eventual julgamento *ultra* ou *extra petita* não enseja, necessariamente, a nulidade do julgado, mas tão somente a sua reforma para a adequação do direito reconhecido aos limites impostos pelas pretensões deduzidas pelas partes litigantes. (PJe/TRT 3ª Região, Quarta Turma 0010555-25.2013.5.03.0095 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P, 273)

NULIDADE

NULIDADE DA SENTENÇA. ATESTADO MÉDICO APRESENTADO PELO CONSIGNANTE EM MENOS DE DEZ DIAS APÓS A DATA DA AUDIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A AUDIÊNCIA INICIAL. Não se cogita de nulidade da sentença, ficando mantido o arquivamento do feito, considerando que o consignante deixou de comparecer à audiência inicial, sem justo motivo, eis que anexado o atestado médico, quase dez dias depois da data de audiência, não havendo amparo legal para juntada tardia deste documento, mesmo porque recomendado apenas cinco dias de repouso. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010981-29.2014.5.03.0151 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 213)

NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional quando a recorrente não aponta qualquer razão a corroborar o vício alegado. Cuidando unicamente o seu inconformismo quanto à decisão proferida na origem, não merece acolhida a preliminar suscitada. (PJe/TRT 3ª Região, Nona Turma 0010095-12.2013.5.03.0039 (RO) Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos, DEJT/TRT3/Cad. Jud 18/11/2014, P. 83)

REQUISITO

FALTA DE RELATÓRIO NA SENTENÇA - NULIDADE. A teor do art. 832/CLT da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. Nesse sentido, dispõe o inciso I do 458/CPC que o relatório é requisito essencial da sentença. Assim, tendo sido a ação trabalhista corretamente distribuída e cadastrada no rito ordinário, mas não contendo a sentença relatório, deve ser ela declarada nula. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010025-19.2014.5.03.0149 (RO) Relator Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014, P. 161)

96 - TERCEIRIZAÇÃO

LICITUDE

ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM AS TOMADORAS DE SERVIÇOS. A terceirização lícita consiste na dissociação da relação econômica de trabalho, no qual a empresa tomadora transfere para a prestadora, por meio de contrato, a prestação de atividades meio. Na espécie, a segunda e terceira reclamadas (tomadoras), indistintamente, utilizaram-se da mão de obra de terceiros como forma de viabilizar o desenvolvimento de suas atividades-fim. Trata-se de evidente terceirização

ilícita, sendo, portanto, nulos de pleno direito os contratos de prestação de serviços celebrados, a teor do que dispõe o artigo 9º, da CLT, formando-se o vínculo empregatício com a segunda e terceira reclamadas, observados os respectivos períodos de prestação de serviços. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010120-19.2014.5.03.0062 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 150)

TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - ATIVIDADE-MEIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A hipótese dos presentes autos revela que as Reclamadas celebraram contrato de fornecimento de alimentação com o propósito de atender à demanda de refeições de todas as empresas do grupo Usiminas mediante a cessão de espaço pela contratante para a instalação das lanchonetes. Trata-se de terceirização lícita de serviços inerentes à atividade-meio da tomadora, razão pela qual deve responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora (Súmula 331, IV, do TST). (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0011284-53.2013.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 248)

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. FRAUDE. Não há como admitir razoavelmente, na consideração da licitude da terceirização de mão de obra, que a empresa contratada para entregar um produto terceirize a produção de um seu componente, considerando-o como um mero elemento fracionário. Se a empresa contratada entrega para outra a produção daquilo a que ela própria se comprometeu contratualmente a fazer, equivale a dizer ter havido "subcontratação" da própria atividade, situação que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. A atuação das primeiras reclamadas no âmbito da produção de peças automotivas resultava na prestação de serviços afetos ao processo produtivo da quarta reclamada, montadora de automóveis, não havendo que se falar em mera relação de compra e venda de produtos; ao contrário, trata-se de atividade imprescindível, integrada, permanente e estruturalmente necessária para o desenvolvimento da quarta reclamada. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0011009-29.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014, P. 58)

RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade do tomador de serviços decorre de uma reformulação da teoria da responsabilidade de forma a adequá-la à maior complexidade da vida social e à necessidade de satisfação do anseio de justiça. Nessa linha de ideias, a doutrina e a jurisprudência têm evoluído no sentido de ampliar o campo da responsabilidade patrimonial, não apenas procurando libertar-se da ideia de culpa, deslocando-se o seu fundamento para o risco (responsabilidade objetiva), como também ampliando o número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio, e indireta por fato de terceiros, fundada na ideia de culpa presumida (*in eligendo* e *in vigilando*). (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010917-80.2013.5.03.0142 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 86)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. O ordenamento jurídico impõe a responsabilidade do tomador em relação ao pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos. Na hipótese, em que pese a ausência de pedido de vínculo direto com a tomadora, verificou-se que o reclamante prestou serviços em benefício da tomadora através de interposta empresa. Assim, aplica-se à hipótese o entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 331, item IV, do C. TST, que estabelece que o tomador dos serviços, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, responde, subsidiariamente, por todas as obrigações trabalhistas que foram objeto de inadimplemento por parte do efetivo empregador. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0011520-56.2013.5.03.0142 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014,, P. 153)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Ainda que não seja possível o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a Administração Pública, em razão da vedação constitucional, a ilicitude dá lugar à sua responsabilidade solidária, em relação às parcelas devidas, o que se reconhece com fundamento nos artigos 170, "caput", III, VIII, da Carta da República, e 186, 927 e 942, parágrafo único do Código Civil (**PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0011430-08.2013.5.03.0026 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 152)**)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

TERCEIRIZAÇÃO - ÓRGÃO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Na terceirização, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços contemplada pela Súmula nº 331/TST não é excluída na hipótese de uma terceirização de serviços tolerada, mesmo em se tratando de Administração Pública ou empresas públicas a ela pertencentes. O fundamento é legal (art. 927 do Código Civil). Dentro do contexto de uma terceirização tolerada, não basta a regularidade da terceirização em si, há que se perquirir sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada durante a vigência do contrato. E sob esse aspecto, atribui-se ao tomador dos serviços a culpa in eligendo e a culpa in vigilando, ensejadoras da responsabilidade civil que gera o dever de reparação pelo ato ilícito, que por sua vez, constitui-se na ação ou omissão, atribuível ao agente, danosa para o lesado e que fere o ordenamento jurídico, com fulcro no art. 927 do Código Civil, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, por força do art. 8º consolidado. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de fiscalizar o cumprimento dos contratos por ela firmados (inciso XXI e parágrafo 6º, artigo 37, CF), inclusive para verificar a integral satisfação das obrigações do trabalho assalariado, pois foi beneficiária direta dos serviços prestados. A responsabilidade subsidiária decorre tanto do disposto na lei comum (culpa contratual), quanto do entendimento do item IV Súmula 331/ TST, calcado nas regras do artigo 9º e 444 da legislação consolidada. Portanto, cabe à Administração, através de seu representante, exigir a comprovação do recolhimento dos encargos sociais e previdenciários, bem como verificar a regularidade da situação dos empregados e do contrato. Esta obrigação não é prerrogativa, mas dever das partes. Nesta linha de raciocínio, somente se poderia admitir fosse afastada a responsabilidade subsidiária imposta ao órgão pertencente à Administração Pública se efetivamente provado seu eficaz controle e fiscalização quanto à observância, pela real empregadora, dos direitos trabalhistas daquele que lhe oferecia serviços, no desenrolar cotidiano do contrato levado a termo. (**PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010271-64.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador Julio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 173)**)

97 - VALE-TRANSPORTE

INDENIZAÇÃO

O cancelamento da OJ 215 da SDI-I do TST demonstra que o entendimento jurisprudencial evoluiu no sentido de prestigiar o princípio da aptidão para a prova, competindo ao empregador o ônus de comprovar o fato impeditivo ao direito postulado. Inexistindo nos autos elementos que evidenciem a desnecessidade do recebimento do vale transporte, ou o seu fornecimento, impõe-se o pagamento de indenização pela ausência do fornecimento do benefício. (**PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011281-83.2013.5.03.0164 (RO) Relator Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 217)**)

98 - VENDEDOR

HORA EXTRA

HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. INAPLICABILIDADE.

O simples fato de o autor ser vendedor externo não tem o condão de, por si só,

enquadrá-lo na excludente prevista no inciso I do artigo 62 da CLT, devendo comprovar que não havia sujeição a horário e incompatibilidade de fiscalização da jornada pela empregadora. A prestação de serviços externos, com necessidade de comparecimento à sede da empresa no início e ao final da jornada, bem como a fixação de clientes a visitar diariamente, afastam a aplicação da exceção prevista no referido artigo, sendo devidas as horas extras trabalhadas. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010305-90.2013.5.03.0030 (RO) Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 82)

99 – VIGILANTE

CARACTERIZAÇÃO

VIGILANTE X VIGIA - Lei nº 7.102/83 - Devem ser enquadrados na categoria dos vigilantes serviços diversos como de escolta armada, de segurança pessoal, desarmado de condomínio residencial, de eventos, não se limitando, assim, à atividade de transporte de valores ou a empresas exclusivamente de vigilância (a própria Lei refere-se ao exercício da atividade de segurança, e não ao objeto social da empresa para os fins a que se destina a proteção). O contrato realidade deve prevalecer quando se aplicam as regras tuitivas do Direito do Trabalho, como forma de realização dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito. A legislação infraconstitucional deve ser analisada sempre com base na Constituição, parâmetro hermenêutico que deve prevalecer para a realidade da materialidade de sua proteção. Na hipótese em apreço, pelo conjunto probatório, concluiu-se que o obreiro exercia efetivamente a atividade de segurança caracterizada por vigilância patrimonial a enquadrar-se dentro das benesses da Lei 7102/83, independentemente do objeto social da ré. Recurso obreiro a que se dá provimento parcial. (PJe/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0010164-94.2013.5.03.0087 (RO) Relator Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito, DEJT/TRT3/Cad. Jud 28/11/2014, P. 172)



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE